

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Dulcinéia de Carvalho Martins

**ADOÇÃO TARDIA: A problemática da adoção tardia no Brasil sob a
ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

**Taubaté
2021**

Dulcinéia De Carvalho Martins

**ADOÇÃO TARDIA: A problemática da adoção tardia no Brasil sob a
ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Trabalho de Monografia apresentado para
obtenção de Certificado de Bacharel em Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté, sob orientação do
Prof. Me. Antônio Gilberto de Moura.

**Taubaté
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação -
GETISistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

M386a Martins, Dulcinéia de Carvalho
Adoção tardia : adoção tardia no Brasil sob a ótica do princípio do
melhor interesse da criança e do adolescente / Dulcinéia de Carvalho
Martins. -- 2021.
76f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura, Departamento de
Ciências Jurídicas.
1. Adoção. 2. Adoção tardia. 3. Princípio do melhor interesse do
menor. 4. Estatuto da criança e do adolescente. I. Universidade de
Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.
CDU - 347.633

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba - CRB 8ª/7416

DULCINÉIA DE CARVALHO MARTINS

ADOÇÃO TARDIA. Adoção tardia no Brasil sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Trabalho de Monografia apresentado para obtenção de Certificado de Bacharel em Direito pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, sob orientação do Prof. Me. Antônio Gilberto de Moura.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico esse trabalho de monografia primeiramente a Deus, autor da minha vida, meu socorro presente nas horas de angústia, por ter me concedido a graça de realizar meu sonho de concretizar essa graduação. Em especial, à minha família, esposo Sergio, meu grande amor, pelo apoio e por não ter medido esforços para que pudesse chegar até aqui. Aos meus filhos Jéssica e Leonardo, genro Nicholas e neto Guilherme, pelo amor, carinho e incentivo; por sempre acreditarem no meu potencial, até quando eu mesma não acreditava, nunca me deixando esmorecer, e por derradeiro, porém, não menos importante, dedico à minha amada mãezinha, in memoriam.

AGRADECIMENTOS

À minha família que sempre esteve do meu lado;

À Universidade de Taubaté;

À Biblioteca do Departamento de Ciências Jurídicas;

Aos renomados Professores e Doutores da Universidade de Taubaté por todo conhecimento que compartilharam comigo;

Aos funcionários, em especial às secretárias da Universidade de Taubaté;

Aos meus amigos de graduação, que trarei sempre em meu coração;

Ao Prof. Me. Antônio Gilberto de Moura pela habilidade com que me orientou, por toda a dedicação, disponibilidade e atenção dispensada para a realização e conclusão desse Trabalho de Graduação. Grata sempre!

Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino.

Lídia Weber

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao estudo da adoção tardia no Brasil, partindo da premissa de como esse tema apresenta-se como um tabu, haja vista que ainda hoje, em pleno século XXI as pessoas ainda têm preferências por adotar bebês ou crianças muito jovens em detrimento das crianças maiores de três anos e adolescentes que lotam os abrigos à espera de quem possa adotá-los, dispostos a oferecer-lhes um lar com amor, respeito e dignidade, pois, já são tão sofridos por consequências diversas, tais como abandono, maus-tratos ou perda dos pais por morte, prisão, entre outros motivos, porém o preconceito, mitos e os medos dos candidatos à adoção, muitas vezes, os impedem de serem escolhidos, motivo pelo qual existe a enorme discrepância entre os números dos cadastros de adoção, que serão apresentados ao final da exposição, mostrando que a adoção tardia é uma modalidade que merece ser estudada, discutida e divulgada para que, talvez, essa realidade, um dia, possa tornar-se diferente.

Palavras chave: Adoção tardia, princípio do melhor interesse do menor, Estatuto da Criança e do adolescente.

ABSTRACT

The current work is dedicated to the study of late adoption in Brazil, as this topic is still taboo, since even today, in the 21st century, people still have preferences for adopting babies or very young children in detriment of children over three years old and teenagers living into orphanages waiting for those who can adopt them, willing to offer them a home, love, respect and dignity, as they are already suffering from various consequences, such as abandonment, abuse or loss of parents due to death or imprisonment, among other reasons, but prejudice, myths and fears of adoption candidates often prevent them from being chosen, the huge discrepancy in the numbers of adoption records, which be presented at the end of this work, is the proof that late adoption is modality of reality of adoption that deserves to be studied, discussed and disseminated so that, perhaps, this reality may someday becomes a different one.

Keywords: Late adoption, principle of the best of the minor, Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO E ESCOPO HISTÓRICO	12
2.1	Conceito	12
2.2	Escopo Histórico	13
2.3	Evolução do instituto da adoção no Brasil	18
3	A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
3.1	Adoção na Constituição de 1988	21
3.2	Estatuto da Criança e do Adolescente	22
3.3	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	26
3.4	Alterações no ECA realizadas pela lei 12.010/2009 “Lei do direito à convivência familiar” e outras.	27
4	MODALIDADES DE ADOÇÃO	31
4.1	Adoção de nascituro	31
4.2	Adoção Homoparental ou Homoafetiva	33
4.3	Adoção Simulada ou “Adoção à brasileira”	35
4.4	Adoção Dirigida ou <i>Intuitu personae</i>	38
4.5	Adoção Internacional	40
5	PROCESSO DE ADOÇÃO	44
5.1	Requisitos para adoção	44
5.1.1	Da habilitação	45
5.1.2	Idade mínima de dezoito anos para o adotante	46
5.1.3	Diferença de idade entre adotante e adotado	46
5.1.4	Consentimento dos pais ou representante legal	48
5.1.5	Estágio de convivência	50
5.2	Impedimentos para adoção	51
5.3	Cadastro de adoção	53
6	EFEITOS DA ADOÇÃO	56
6.1	Efeitos pessoais da adoção	56
6.2	Efeitos patrimoniais da adoção	57
7	ADOÇÃO TARDIA	62
7.1	Preconceitos, mitos e medos em relação à adoção tardia	63
7.2	Dados do Conselho Nacional de Justiça	65
8	CONCLUSÃO	69
9	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo principal a apresentação e o estudo da adoção tardia, demonstrando a problemática que envolve o tema, expondo a necessidade de mais informações, haja vista que no Brasil essa modalidade de adoção ainda é uma espécie de “tabu”, pois apesar de existir milhares de crianças aguardando por uma família em filas de adoção, o número de pessoas candidatas a adotar é quase cinco vezes maior.

Ao longo da exposição serão demonstrados os motivos dessa discrepância e porque essa conta não fecha, porém, para tanto, faz-se necessário uma breve conceituação inicial sobre o instituto da adoção, que nada mais é do que uma forma de possibilidade de acolhimento de crianças e adolescentes, destituídos do poder familiar, em família substituta.

O instituto em comento passou por diversas atualizações constitucionais e legislativas, alcançando direitos e garantias que, outrora, não possuía, sendo que o alvo primordial dessas atualizações é o bem-estar da criança e do adolescente que necessita ser amparado em todas as situações, não sendo diferente quando se trata do instituto.

Algumas das diversas modalidades de adoção existentes no nosso ordenamento jurídico também serão abordadas de maneira sucinta, porém clara e objetiva, com suas características e peculiaridades para melhor entendimento e aplicação do instituto da adoção.

Com o transcorrer dos tempos e as modificações legislativas e constitucionais, a adoção passou a ser obrigatoriamente concretizada por meio de ação judicial, somente sendo deferida se preenchidos todos os requisitos legais exigidos para tanto. Esses requisitos serão apresentados e discutidos sob a ótica de diversos doutrinadores, bem como os efeitos que o instituto possui.

Por fim, ao adentrar no tema da adoção tardia, será apresentado seu conceito e toda a problemática que envolve o assunto, tais como os mitos, medos e preconceitos que os candidatos a adotar ainda trazem consigo, com a preferência exacerbada pela adoção de bebês recém-nascidos ou crianças muito jovens com no máximo três anos.

Adoção tardia é aquela que ocorre quando os adotandos possuem idade superior a dois ou três anos. Essas crianças maiores sofrem com preconceitos tanto que são consideradas, por alguns doutrinadores, como “idosas para adoção”, podendo ficar aguardando em abrigos, por anos a fio.

Essas crianças, na maioria dos casos, já vêm com antecedentes históricos de abandono, maus tratos, diversos sofrimentos causados pelos próprios pais, pessoas que deveriam protegê-las e amá-la. Sua esperança de ser adotada por uma família que a aceite como é e com a idade que possui, muitas vezes se perde nas longas filas dos cadastros de adoção.

2 CONCEITO E ESCOPO HISTÓRICO

2.1 Conceito

Adoção é uma das formas de colocação da criança ou do adolescente no seio de uma família substituta, um dos institutos mais antigos que integra os costumes de quase todos os povos em todos os tempos, o interessante é que o seu conceito varia de acordo com a época e as tradições, na visão de doutrinadores diversos.

No Direito Romano podemos encontrar um significativo conceito com o seguinte brocardo: *“adoptio est actus solemnus quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura talis non est”*, ou seja: a adoção é um ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não o é.¹

O doutrinador Clovis Bevilacqua, ensinava que *“Adoção é um acto pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.”*

Pontes de Miranda, no ano 1951, conceituou adoção como *“Ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação.”*

Silvio Rodrigues, em 1998 conceituou: *“Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco de primeiro grau em linha reta”*.

Importante salientar que esses conceitos são adequados à concepção de adoção do Código Civil de 1916, bem como leis posteriores que regulavam esse instituto. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990 e leis posteriores, a adoção adquiriu nova concepção e forma com maior abrangência e finalidades voltadas a prioridade dos interesses dos adotados, diferentemente do que ocorria em tempos passados, no qual apenas focalizava o interesse dos adotantes.

Nesse sentido Maria Helena Diniz conceitua de forma ampla e baseada em conceitos de diversos doutrinadores, da seguinte forma:

¹ RODRIGUES, Dirceu A. Vitor. **Dicionário de Brocardos Jurídicos**. São Paulo: Ateniense, 1995. p. 22

"Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de primeiro grau em linha reta." (DINIZ, 2017, p.585)

Maria Berenice Dias direcionou seu conceito ao instituto na paternidade socioafetiva e em fator sociológico, constituindo parentesco efetivo por decorrer de ato volitivo.

"A adoção é um ato jurídico em sentido estrito cuja eficácia está condicionada a chancela jurisdicional, criando um vínculo fictício de maternidade-paternidade-filiação entre pessoas estranhas análogo ao que resulta da filiação biológica. A adoção constitui em parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não somente em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paternal entre pessoas mais jovens e mais velhas que imita a vida que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos". (DIAS, 2016, p. 511)

É perfeitamente perceptível baseados nos conceitos apresentados que adoção não tem natureza de negócio jurídico, haja vista ser um ato jurídico em sentido estrito, que depende obrigatoriamente de processo judicial para se concretizar, não importando se tratar de adoção de menores ou maiores, conforme preceitua o Enunciado nº 272 do CJF/STJ que não admite a adoção por ato extrajudicial sendo indispensável ação judicial tanto para menores quanto para maiores de dezoito anos.

2.2 Escopo Histórico

Antes de aprofundarmos no assunto do instituto da adoção propriamente dito, faz-se necessário um breve escopo histórico visando um melhor entendimento, compreensão e evolução jurídica do instituto.

Adoção de filhos alheios sempre existiu desde os primórdios da humanidade, pois sempre existiram pessoas incapacitadas de serem pais por infertilidade masculina ou

feminina, natural ou artificial, que desejam serem pais, em contrapartida, também, sempre existiram crianças rejeitadas e abandonadas por seus pais biológicos por diversos motivos, seja de ordem social familiar, financeira, imaturidade dos pais, problemas com uso de substâncias entorpecentes, alcoolismo e inúmeros outros motivos, afastando os filhos do convívio familiar, deixando-os desprotegidos. (DIAS, 2016, p. 814)

Na antiguidade, a adoção estava intrinsecamente relacionada à ordem religiosa, uma vez que ter filhos significava a garantia da continuidade da família e do culto religioso, evitando a extinção da família com a desgraça da morte do patriarca sem descendentes, visando assim, atender única e exclusivamente os interesses do adotante, pois, os direitos dos adotados eram limitados e famílias sem filhos eram consideradas amaldiçoadas por não serem continuadas após a morte. (MENDES, 2011, n.p.)

Há relatos de adoção na Bíblia entre os hebreus tais como: a mãe de Moisés se viu, em determinado momento, obrigada a deixar seu filho em um cesto nas águas do Rio Nilo para salvaguardar sua vida que estava ameaçada. A filha do Faraó², a princesa Hatshepsutt, o encontrou e o adotou. Ester, também chamada pelo nome hebreu Hadassa, que se tornou esposa do rei Xerxes, foi adotada por seu primo Mardoqueu³.

Segundo Eunice Granato (GRANATO, 2012), na antiguidade, obviamente, a adoção não se concretizava por processo judicial, duas eram as formalidades pelas quais exteriorizava a adoção: a) consistia em uma cerimônia na qual a criança era colocada sobre os joelhos do adotante; a mulher realizava a cerimônia colocando a criança contra seu próprio peito. b) outra maneira era lançar sobre a pessoa do adotado um manto, cobrindo-o.

O primeiro diploma jurídico a disciplinar o instituto da adoção, que se tem notícia, de acordo com a autora, foi o Código de Hamurabi, rei da Babilônia, (1750-1685 a.C.), trazendo, dentre suas duzentas e oitenta e duas cláusulas, nove cláusulas referentes à adoção (cláusulas 185 a 193). O Código de Hamurabi permitia que os pais naturais pudessem reclamar seus filhos adotados para retornar a casa paterna em algumas situações tais como se o adotante tivesse um ofício e não o tivesse ensinado ao filho adotado (cláusula 189); se o adotado não fosse tratado como os demais filhos (cláusula 190); se o filho adotado tivesse sido renegado em favor dos filhos naturais (cláusula 191).

² **BÍBLIA**, Êxodo: 3-10.

³ **BÍBLIA**, Ester: 2:7.

Na Grécia Antiga, a adoção tinha uma boa regulamentação com finalidade precípua de continuação do culto religioso e evitando a extinção da família. Muito embora homens e mulheres pudessem ser adotados, somente os cidadãos homens, livres e maiores de dezoito anos podiam adotar, haja vista que as mulheres não eram consideradas como cidadãs. Havia adoção por testamento, porém a maioria era realizada por ato solene, frente ao magistrado. A adoção poderia ser revogada em caso de ingratidão.

O instituto foi aperfeiçoado e desenvolveu-se de forma mais atualizada em Roma. Além da continuidade da família, atingiu também finalidade política, permitindo inclusive que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa como aconteceu com Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Claudio respectivamente, ingressando no tribunado.

Na Idade Média a adoção perdeu sua força quase caindo no esquecimento, pois nesta época, os adotados sequer tinham o direito de herdar títulos nobiliárquicos, que eram somente transmitidos por vínculos consanguíneos, foi restringido também o direito sucessório para os adotados. Um dos motivos para essas restrições era o fato da própria substituição da base religiosa do Direito Romano para a concepção do surgimento da família cristã. A igreja repudiava a adoção por motivos estritamente econômicos, pois a constituição de um herdeiro adotado prejudicava as doações pós-óbito dos patriarcas, ricos senhores feudais, sem descendentes, para a igreja. (GRANATO, p. 34-39)

Com o advento da Revolução Francesa (1789-1792), em suas reformas sociais, o instituto da adoção ressurgiu conseqüentemente, e com o Código de Napoleão tomou força, inspirando muitos outros Códigos posteriores a ele, tendo erradicado para quase todas as legislações modernas, como ensina Rolf Madaleno. (MADALENO, p. 840)

Após a Grande Primeira Guerra Mundial (1914-1918), esse instituto foi de extrema importância diante da enorme quantidade de crianças e adolescentes que se tornaram órfãos pelas baixas parentais causadas pelas sangrentas batalhas, crianças essas que eram julgadas pela sociedade como “filhos de heróis”. Por estas conseqüências desastrosas, no ano de 1924, em Genebra na Suíça, a proteção legal e apropriada para as crianças, antes e após o nascimento, bem como proteção e cuidados especiais foram enunciadas na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra.

Segundo a professora Georgette Nacarato Nazo,⁴ após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração dos Direitos do Homem em 1948, sob a égide da ONU, alvitrou-se adotar um texto mais específico direcionado à proteção das crianças, assim nasceu a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, com seus 10 artigos totalmente voltados à proteção da criança contra toda espécie de violência e discriminação, bem como disciplinando seus direitos.

Surgiram Pactos internacionais relativos aos Direitos Cíveis e Políticos e aos direitos econômicos, culturais e sociais em 1966 que entraram em vigor internacionalmente a partir do ano de 1976. Nesses pactos encontram-se disposições em relação à família e ao menor nos artigos 23 e 24 do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e no artigo 10 do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

De acordo com a Fundação Abrinc 2019⁵, não obstante, a Declaração Universal dos direitos da criança, criada em 1959, ser um documento extremamente importante, os países não eram obrigados a cumpri-la. Por isso, tornou-se necessário criar uma norma pela qual os Estados, de fato, se comprometessem a proteger e respeitar os direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, em 1979, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, por iniciativa da Polônia, começou a elaborar um documento para a nova declaração e, finalmente em 1989, a Assembleia Geral da Nações Unidas adotou, por unanimidade, a Convenção sobre os direitos da Criança, composta por 54 artigos que estabelecem direitos sociais, econômicos, cíveis e políticos para todas as crianças e adolescentes, retratando o direito à vida, sobrevivência, ao futuro, à dignidade, ao respeito, à liberdade e inúmeros outros, assim definidas como responsabilidade da família, do Estado e da sociedade.

Considerada o instrumento de direitos humanos mais amplamente aceito na História Universal, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por cento e

⁴ Georgette Nacarato Nazo. Professora aposentada da faculdade de Direito da USP, na área de Direito e Relações internacionais. Autora de projetos de leis em benefício da mulher, menor e estrangeiros. Coautora da Emenda Constitucional que introduziu o divórcio no Brasil em 1977. Autora da TEC de 2009 para modificação do Capítulo VII da CF/88 possibilitando o casamento transexual.

⁵ Por que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é importante? Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>. Acesso em abril de 2021

noventa e seis países, ficando de fora os Estados Unidos da América que, ainda não ratificaram o documento. (UNICEF, 2019, p. 08)

A Convenção dos Direitos da Criança foi introduzido no direito brasileiro através do decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990.

A Convenção de Haia relativa à proteção das crianças em matéria de adoção internacional adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1993, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 3.087/99, trazendo importantes e relevantes apontamentos concernentes a adoção internacional, reconhecendo a importância da criança crescer e conviver em um ambiente saudável no meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão para o bom e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, bem como estabelecendo parâmetros e requisitos para a concretização da adoção internacional, sempre priorizando os interesses das crianças.

Hodiernamente, de acordo com informações da Revista do Senado Federal⁶, de maneira geral, os países em relação à adoção, podem ser divididos entre os grupos dos que adotam e aqueles grupos de países, cuja pobreza os levam ao último recurso de “exportar” crianças órfãs, extremamente pobres ou vítimas de violência para a adoção por casais de outros países.

Na China, a “política do filho único” acabou por levar ao abandono centenas de milhares de crianças (com mínimas chances de serem adotadas por casais chineses), colocadas à disposição para a adoção internacional.

Na Argentina, a lei de adoção é de 1977, nela é permitida apenas a adoção por solteiros ou casais heterossexuais civilmente casados que comprovem ter residido no país nos últimos cinco anos, com idade mínima de trinta anos e dezoito anos de diferença entre adotante e adotado; o filho biológico tem o direito de ser ouvidos no processo de adoção iniciado pelos pais e o adotado pode ser consultado.

O Brasil se encontra no meio daqueles países que tem um número muito grande de crianças aguardando uma nova família, em contrapartida, milhares de casais dispostos

⁶ **Regras de adoção ao redor do mundo.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-ao-redor-do-mundo.aspx> Acesso em março de 2021.

a adotar amparados e, em algumas situações, impedidos pela burocracia imposta pela própria lei.

2.3 Evolução do instituto da adoção no Brasil

No Brasil, as Ordenações do Reino ou Ordenações Filipinas continuaram a vigorar por um período posterior à Independência (07-09-1822), até a entrada do Código Civil em vigor no ano de 1917. Dessa forma a adoção entrou para o nosso ordenamento, com características do Direito Português, que resistia ao Direito Romano.

Com o advento do Código Civil de 1916 sistematizou-se o instituto da adoção na sua Parte Geral, Livro I (Direito de Família), Capítulo V, em dez artigos (art. 368 a 378), baseando-se nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família dando aos casais estéreis, filhos que a natureza os negara. Razão pela qual a adoção só era permitida a pessoas maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, propondo-se que a partir dessa idade, era grande a probabilidade de não mais virem a tê-los. (GONÇALVES, 2017, p. 426)

No artigo 217 da Consolidação do Código Civil de 1916, era abordado o tema da adoção da seguinte forma “*in verbis*”:

“Aos juízes de primeira instância compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adúlteros e incestuosos e confirmar as adoções procedendo necessárias as informações e audiências dos interessados, havendo-os.”

Nesse diapasão, como podemos perceber pela leitura do artigo, o legislador fazia explicitamente distinção entre os filhos, classificando-os em sacrílegos, adúlteros, incestuosos e, por óbvio existia também, os filhos mais protegidos e aceitos na sociedade da época que eram os filhos legítimos, fruto do casamento entre homem e mulher.

Em 1957, de acordo com o que ensina Eunice Granato (GRANATO, 2012), o Código Civil foi alterado pela Lei 3.133/1957, trazendo abrandamentos para o instituto da adoção, concernentes por exemplo, a eliminação da exigência de prole legítima por parte do adotante, diminuindo a idade do adotante de cinquenta para trinta anos; a idade

entre adotante e adotado diminuiu de dezoito para dezesseis anos. Passou-se a exigir o consentimento explícito do adotando maior de dezoito anos ou de seu representante legal, caso fosse incapaz ou nascituro. Em contrapartida, foi estabelecido prazo de cinco anos de casamento para casais estarem aptos a adotar.

Outros avanços importantes ocorreram na Lei 4.655 de julho de 1965, com a criação da legitimação adotiva, destacando-se entre eles: a possibilidade de permitir a legitimação adotiva de crianças maiores de sete anos que já estivessem sob a guarda dos adotantes, antes de completarem essa idade; a dispensa do prazo de cinco anos de casamento, desde que provada por perícia médica a esterilidade de um dos cônjuges; a irrevogabilidade da legitimação; o rompimento da relação de parentesco do adotado com a família de origem, sem desvinculá-lo a família de sangue e o direito de modificação do sobrenome da família adotante.

Todavia, os avanços param por aí, pois, não obstante, na “legitimação adotiva” os filhos adotados terem adquirido o direito de receber o sobrenome da família adotante, desligando-se das relações parentais com a família de origem, eles não tinham direitos sucessórios, por exemplo. (GRANATO, p. 44-46)

Nesse interim, Carlos Roberto Gonçalves diz que com a entrada em vigor da Lei 6.697 de 1979, criou-se o “Código de Menores”, revogando a legitimação adotiva substituindo-a pela “adoção plena”, sem alterar por demais a revogada lei, pois visava proporcionar a integração da criança e do adolescente adotado na família adotiva, porém era mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”, sob os quais estavam rotulados: a) os desprovidos de meios de satisfação de suas necessidades básicas (carentes); b) privados de qualquer tipo de assistência familiar (abandonados) e, c) em conflito com a lei em razão de cometimento de delitos (infratores).

Se por um lado a “adoção legitimada” dava origem ao parentesco civil entre adotado e adotante, sem desvinculá-lo a família de sangue, pois a adoção era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, por outro lado, na “adoção plena”, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família adotante como se fosse filho de sangue, inclusive com direitos sucessórios, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural de uma vez por todas, desaparecendo a discriminação antes existente. (GONÇALVES, 2017, p. 428)

Com o advento do Código de Menores foi abordado pela primeira vez no Brasil o assunto da problemática da adoção estrangeira. O estrangeiro não domiciliado no país não poderia obter a adoção plena, embora pudesse conseguir a adoção simples (após a ter sido deferida a colocação familiar) de acordo com artigo 20 da referida lei. (GRANATO, p. 48)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor em 1990, sendo baseado na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente defendida pela ONU, calcada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma o valor intrínseco da criança como ser humano e tendo como meta o interesse da criança e do adolescente.

Dentre as diversas e importantíssimas mudanças trazidas pelo ECA, umas das principais sobre o instituto da adoção foi a regra de que a adoção de menores de dezoito anos seria sempre “adoção plena”, ficando a “adoção simples” restrita às pessoas que já tivessem completado essa idade.

Calos Roberto Gonçalves leciona que passaram a existir duas espécies de adoção: a) a adoção civil ou restrita, que era a tradicional regulada pelo Código civil de 1916 sob a qual o adotado não era integrado totalmente a família adotante, permanecendo ligado aos seus parentes consanguíneos (exceto no tocante ao poder familiar que passava para o adotante), sendo esta modalidade limitada aos maiores de dezoito anos; b) a “adoção estatutária”, regulada pelo ECA e direcionada a adoção de crianças e adolescentes, chamada também de “adoção plena”, pois promove a absoluta integração do adotado na família do adotante desligando-o completamente da família consanguínea (exceto no tocante aos impedimentos para o casamento que nada mudou a respeito).

Vale ressaltar que além das duas espécies de adoção supracitadas, não podemos deixar de mencionar uma terceira espécie de adoção muito comum no Brasil, a chamada “adoção à moda brasileira” ou “adoção simulada”, conforme expressão utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para adoções feitas à margem da lei, isto é, quando não há o devido processo legal. Esse tipo de adoção consiste em registrar uma criança recém-nascida, filho alheio, como se fosse seu filho, na intenção de dar a essa criança um lar, de comum acordo com a mãe (GONÇALVES, 2017, p. 428, 429). Importante salientar, que embora a “intenção seja a melhor possível”, essa espécie de adoção não é amparada pela lei, constituindo, em tese, crime de falsidade ideológica, porém tais casais são absolvidos na esfera criminal pela inexistência de dolo específico, deixando o juiz de aplicar a pena.

3 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Adoção na Constituição de 1988

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe um enorme progresso concernente ao instituto da adoção quando igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, no seu Título VII, Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso nos artigos 226 a 230, estabelecendo no art. 227, § 6º. “Os filhos, havidos ou na relação do casamento, *ou por adoção*, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Dentre as principais mudanças tem-se a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da assistência do Poder Público, a igualdade entre os filhos biológicos e os adotivos e a proibição de qualquer ato discriminatório referente à filiação. (GRANATO, p. 49)

Com essa importante e valiosa determinação foram, enfim, excluídas e proibidas aquelas expressões odiosas como a pecha infamante de “filho ilegítimo”, “filho adúlterino”, “filho bastardo”, foram definitivamente proscritas do nosso direito, uma vez que foram todos igualados. Filho é filho não importa se é fruto de casamento, união estável, filho fora do casamento ou filho adotivo, todos são filhos e têm os mesmos direitos.

Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas sim em “filho por adoção”, a partir do momento em que a sentença judicial de adoção é prolatada, o registro de nascimento é retificado, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação, adquirindo todos os direitos e obrigações de qualquer filho: direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Aos pais cabem os deveres de guarda, criação, educação, cuidado e fiscalização. Aos filhos cabem os deveres de respeito e obediência. (DIAS, 2016, p. 819)

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, preocupando-se com a dignidade humana, igualando os direitos dos filhos de qualquer natureza, conquistou novos ordenamentos que alteraram a rotina de todo o país que vivia sob a égide de um comando de ordens desarrazoadas.

A propósito, qualquer lei que discrimine os filhos, estabelecendo restrições quanto a seus direitos, será considerada inconstitucional e afrontará o princípio de Direito Natural da preservação da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia entre os filhos. (AZEVEDO, p. 404)

Com esse novo direcionamento o judiciário passou a atuar em questões mais direcionadas à criança e ao adolescente, priorizando seus interesses, reconhecendo-as como o objetivo principal de suas ações, condicionando critérios justos para a aprovação de quem adota, tentando impedir qualquer tipo de violência que a criança ou a adolescentes adotados possam vir a se tornar vítimas, preocupando-se primordialmente nos direitos do princípio da dignidade da pessoa humana, visando o bem estar da criança e a consolidação das famílias. (BENÍCIO, 2013, n. p.)

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

A lei 8.069/90, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgada em 13 de julho de 1990, contemporânea e baseada na Convenção da ONU de 1989, bem como nas premissas da Constituição Federal de 1988, nasceu com o objetivo principal de priorizar, proteger e disciplinar os direitos das crianças e dos adolescentes propiciando o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art.3º).

O Estatuto abrange 267 artigos voltados precipuamente à criança (que é conceituada como pessoa de 0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (pessoa de 12 a 18 anos - ECA, art.2º) visando protegê-los de maus tratos, trabalhos forçados, toda espécie de abuso físico, sexual, moral, material e mental, com liberdade e dignidade, desfrutando uma vida com convívio familiar adequado, com amor, cuidado, segurança, lazer, saúde, educação, cultura alimentação adequada, etc. O estatuto deve ser aplicado a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer espécie de discriminação. (ECA, art. 3º, parágrafo Único)

Concernente ao instituto da adoção, o ECA aborda o assunto no Capítulo III, Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Subseção IV, Da adoção, nos artigos 39 a 52, passando a disciplinar e regulamentar de forma exclusiva, o instituto da adoção de

menores de dezoito anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios, restando para o Código Civil de 1916, apenas a adoção de maiores.

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção dos menores. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção, a Lei 12.010/2009, que revogou os dispositivos do Código Civil que tratava de adoção e, de modo expresso, atribuiu ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas adverte que devem ser aplicados seus princípios à adoção dos maiores de dezoito anos, conforme preceitua o art. 1.619 do Código Civil. (DIAS, 2016, p. 815)

Conforme dispõe o artigo 39, § 1º, do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009, a adoção é medida excepcional e irrevogável à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Não se pode negar que para o melhor interesse da criança e do adolescente o ideal seria que ela permanecesse sob os cuidados e a proteção de sua família natural, porém, essa realidade nem sempre é possível, existindo, por muitas vezes, situações em que a convivência familiar se torna desaconselhável, pois, a própria família não deseja esse filho, nestas situações a adoção é o remédio mais apropriado. (DIAS, 2017, p. 508)

De acordo com Bianca de Souza Teixeira, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina em seus artigos diversas modalidades de adoção, tais como:

- a) Adoção unilateral que está disposta no artigo 41, § 1º do ECA, pela qual um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado, o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Percebe-se que nesse tipo de adoção o adotado não perde o vínculo com o pai ou mãe biológicos, já que este é cônjuge ou companheiro do adotante.
- b) Adoção conjunta é aquela disciplinada o artigo 42, § 2º do ECA, pela qual é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Nesta modalidade ocorre o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica para todos os fins, exceto no impedimento para o casamento.

É pertinente destacar que § 4º autoriza a adoção conjunta para pessoas divorciadas ou separadas civilmente, desde que o estágio de convivência do adotado com os

adotantes tenha se iniciado antes do divórcio ou separação, na época em que ainda conviviam juntos, que há um vínculo de afinidade para com o adotado e que o ex-casal demonstre a possibilidade de efetivar um acordo de guarda compartilhada e visitas ao adotando. (ECA, art.4, § 5º)

- c) Adoção póstuma, prevista no 42, § 6º do ECA, esta modalidade ocorre quando o adotante vem a falecer durante o período do processo da adoção, porém antes de ser prolatada a sentença. Para que a adoção póstuma se concretize deve ficar clara a manifestação da vontade do adotante durante o processo de adoção, sem nenhum vício de obscuridade, contradições ou dúvidas. Os efeitos da adoção póstuma retroagirão até a data do óbito do adotante, conforme preceitua o ECA, art.47, § 7º. (TEIXEIRA, 2017, n.p.)

Importante salientar que são imprescindíveis o preenchimento de todos os requisitos formais para que a adoção póstuma seja julgada com total provimento. Em 2020, o TJ RS, negou provimento por unanimidade à uma apelação cível por considerar que não havia prova suficiente de verdadeira relação de sócioafetividade entre as partes e tampouco restou demonstrada a manifestação de vontade da “*de cujus*” em adotar a autora da ação:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. Embora juridicamente possível o pedido de adoção póstuma, com sustentáculo no art. 42, § 6º, do ECA, não merece acolhida, no caso, pois ausente prova segura de que se estabeleceu verdadeira relação de sócio afetividade, com tratamento como mãe e filha, entre as partes, nem tampouco restou demonstrado que a “*de cujus*”, em algum momento, tenha manifestado a intenção de adotar a autora. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70084054261 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020)⁷

O mesmo TJ RS, no ano anterior, já tinha negado provimento à uma apelação cível por ausência do preenchimento dos requisitos para a adoção póstuma:

ADOÇÃO PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS. DESCABIMENTO. 1. É possível a adoção póstuma quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do processo, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se descabido, no entanto, o pedido de transformação da mera guarda em adoção sócioafetiva póstuma, quando as pessoas apontadas como adotantes não deixaram patente a vontade de adotar em momento algum, nem tomaram quaisquer medidas tendentes ao

⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma>

estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo pretendido era apenas e tão-somente de mera guarda. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70082237918, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-10-2019)⁸

(TJ-RS - AC: 70082237918 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/10/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2019)

Diversamente de leis anteriores, o ECA preocupou-se com a primazia do interesse da criança e do adolescente quanto ao instituto da adoção ao referir-se, no artigo 43, que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (ECA, art. 43).

Ao disciplinar a possibilidade de adoção por tutor e curador somente nos casos em que o mesmo apresente judicialmente as contas de sua administração, sob fiscalização do Ministério Público, e amortize o seu alcance, se tiver, para poder adotar seu tutelado ou pupilo (ECA, art. 44), o legislador mais uma vez demonstra sua real preocupação com a parte mais fraca na relação jurídica. (DINIZ, 2017, p. 594)

Nos termos do artigo 45 do ECA a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando, isso porque a adoção rompe quaisquer laços entre o adotando com a família consanguínea, salvo impedimentos para o casamento (como já mencionado anteriormente). Contudo, há exceções, por exemplo a anuência será dispensada no caso de pais desconhecidos ou destes estarem destituídos do poder familiar, conforme os §§ 1º e 2º. O legislador preocupou-se em ouvir o adotando maior de 12 anos, ao dispor a necessidade de sua anuência, afinal, com essa idade o adolescente já pode exprimir sua vontade ou não de ser integrado à nova família, já que seria muito difícil sua convivência ali, se não estivesse satisfeito com a nova situação. (GRANATO, p. 74)

No mesmo sentido ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“Como a adoção cria direitos e deveres recíprocos, inclusive a mudança de estado familiar do filho, com ingresso deste numa família que lhe é estranha, só se sujeitará ele a tais contingências se houver consentido no ato, sendo maior e capaz, ou se, sendo menor, contar mais de 12 anos e houver manifestado sua concordância, em conjunto com os pais.” (2017, p. 501)

⁸ Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma&idtopico=T10000001>

3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ficou mais evidenciado com a Convenção Internacional sobre o direito das crianças de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 pelo, então, Presidente da República Fernando Collor de Melo. (LIMA e LEITE, 2019, p. 75-76)

Importante ressaltar que o referido princípio, entretanto, já encontrava disposição na Constituição Federal de 1988, anterior à Convenção mencionada, considerando que no seu artigo 227, caput, dispõe expressamente que às crianças, ao adolescente e ao jovem devem ser dispensados tratamento com absoluta prioridade, conforme expresso no texto original:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em conformidade com a Constituição, regulamentando e buscando dar efetividade a referida proteção constitucional, o ECA foi consolidado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direitos; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Já nos artigos iniciais do ECA, estabeleceu-se um rol mínimo e não taxativo de preceitos que busca tornar real o texto constitucional assegurando os direitos fundamentais das crianças e do adolescente. Entretanto, como o rol não é taxativo, não estão ali especificados todos os direitos das crianças e adolescentes, em todas as áreas da vida que deve ser priorizado, nem todas as formas de assegurá-los. Trata-se de uma norma aberta, com um rol mínimo passível de interpretação ampla que permite a aplicação do

princípio e doutrina da proteção integral sempre que for necessária em detrimento de quaisquer direitos das demais pessoas. (MACIEL, 2019, p. 73)

Relativamente à adoção, esse princípio em comento deve ser a base para todas as decisões judiciais, pois o cerne desse instituto deve ser o de encontrar uma família para o adotando e não mais encontrar um filho para uma família como acontecia antigamente, considerando que quem tem o direito constitucional de conviver em família com dignidade é a criança e o adolescente.

3.4 Alterações no ECA realizadas pela lei 12.010/2009 “Lei do direito `a convivência familiar” e outras

Sancionada em 03 de agosto de 2009, a Lei 12.010 trouxe importantes e significativas alterações em inúmeros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Algumas já mencionamos em subcapítulo anterior. Passaremos a partir de agora, a analisar algumas outras alterações que a doutrina considera como as principais:

1- Permanência em abrigos

Segundo Silvio Venosa, a proteção estatal será concedida prioritariamente ao apoio e promoção social da família natural, não se pode negar que o melhor para os filhos é serem criados por seus pais naturais. Somente na impossibilidade de permanência na família natural a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda. Sob esse prisma, a criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar terá sua situação reavaliada periodicamente, para que a autoridade judiciária avalie da necessidade e oportunidade de ser colocada em família substituta, conforme o artigo 19, §§ 1º a 3º do ECA, com nova redação. (VENOSA, p. 296)

Importante salientar que o prazo de permanência da criança e do adolescente em abrigos não poderá se prolongar por mais de dezoito meses, salvo em casos que for comprovada a necessidade que atenda seu melhor interesse.

Esse prazo de permanência, que anteriormente era de dois anos, foi alterado e reduzido pela Lei 13.509/2017 não podendo, em regra, ultrapassar o período. A referida Lei também reduziu de seis para três meses o prazo de reavaliação da situação da criança

ou adolescente inserido no programa de acolhimento familiar ou institucional. (E, art. 19, §§1º e 2º).

Essa permanência em instituições tem um caráter excepcional e temporário, medida que exige contínua revisão acerca de sua necessidade. Anteriormente às leis mencionadas, não havia prazo estipulado para a permanência de crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional.

2- Família extensa ou ampliada

O artigo 25 do ECA trazia somente um conceito de família natural da seguinte maneira “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, porém, nada mencionava sobre família extensa ou ampliada. A lei em epígrafe acrescentou o parágrafo único ao artigo 25, expandindo o conceito de família e reconhecendo os vínculos para além da consanguinidade, para identificar a família extensa ou ampliada, “*in verbis*”:

Art. 25. “Parágrafo Único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nesse sentido explica MOURA E BRAGA (p. 06) que a família natural é aquela constituída pelo casamento civil, originada pela união estável ou por qualquer dos genitores e seus filhos. São prioritárias as ações que mantêm ou reintegram a criança e o adolescente em sua família natural, caso não seja possível que promovam sua integração em família substituta com prevalência para a família extensa, nova forma baseada na sócioafetividade.

A família extensa ou ampliada do parágrafo único do artigo 25 do ECA, refere-se de uma nova forma de entidade familiar formada por parentes próximos, aos quais a criança ou adolescente já possuam vínculo de afinidade e afetividade, fundamentais para que assegure o direito de convivência familiar, como objetivo principal, porém, para minorar ou mesmo evitar consequências advindas da medida de inserção na família extensa, o juízo deve observar, prioritariamente, o grau de parentesco e a relação afetiva existente entre as partes envolvidas.

Cumpra ressaltar que a família extensa ou ampliada tem preferência na adoção devendo ser incluída no programa de orientação e auxílio.

3- Doação do filho pela gestante

A lei 13.257 de 2016 que prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância” (que compreende para os fins desta lei o período de 0 a 6 anos completos), alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a lei 11.770 de 2008, o Código Penal e alterou também o ECA, incluindo o parágrafo 1º ao artigo 13 e os parágrafos 5º e 6º ao artigo 102. Porém a modificação de maior importância para a corrente monografia é a alteração efetuada ao artigo 13 do ECA.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) -grifo nosso

Maria Berenice Dias considera um percalço impor à gestante ou à mãe que deseje entregar seus filhos à adoção a necessidade de ser encaminhada a Justiça da Infância e Juventude, haja vista que o consentimento para a adoção precisa ser precedido de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial sobre a irrevogabilidade da medida (conforme o artigo 166, § 2º do ECA). O consentimento deve ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público e devem ser esgotados todos os esforços para a manutenção do filho em família natural ou extensa (ECA, 166, § 2º). Ainda assim, o consentimento será retratável até a data da publicação da sentença de adoção, além de não poder ser prestado por escrito e nem tampouco antes do nascimento, de acordo com o §§ 4º a 6º, do 166 do ECA. (DIAS, 2009, não paginado)

Em contraposição a esse pensamento estão MOURA e BRAGA, nos seus comentários sobre a lei, os autores defendem que o acréscimo do parágrafo único ao artigo 13 do ECA, além de reforçar o acolhimento e orientações às mães e gestantes que expressam o desejo de entregar seus filhos à adoção obrigando-as a encaminhamento à Vara da Infância e da Juventude, proporciona a essas mães um recebimento de assistência psicológica, tentando evitar, com essa prática, a tomada de decisões desesperadas em caso

de gravidez indesejada por exemplo, busca evitar a situação de abandono de recém-nascidos colocando-os em risco de morte, bem como evitar o prejuízo aos previamente habilitados pelo Poder Judiciário, em caso de pessoas que desejem adotá-los sem pertencer ao cadastro próprio. (MOURA e BRAGA, 2009, p. 05)

4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Além modalidades de adoção constantes no ECA já mencionadas anteriormente, quais sejam: adoção unilateral, adoção conjunta e adoção póstuma, existem diversas outras modalidades de adoção de acordo com a doutrina, a jurisprudência e o ordenamento jurídico brasileiro. Destacaremos alguns a seguir.

4.1 Adoção de nascituro

A palavra “nascituro”, etimologicamente falando, originou-se a partir do latim “*nasciturus*” que significa “aquele que deve nascer”. Conceituando o termo de forma simples, dá-se a entender que nascituro é o ser já concebido, encontrando-se no ventre materno, o que ainda não nasceu.

As controvérsias sobre o nascituro não se pautam, porém, no seu conceito, mas a partir de que momento ele adquire a personalidade jurídica e passa a ser detentor dos direitos da personalidade.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002, “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Há três teorias que procuram explicar a situação jurídica do nascituro: a) Teoria *Natalista* defende que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; b) a Teoria *Condicionada* explica que o nascituro é pessoa condicional e para adquirir personalidade está sujeito a uma condição suspensiva, o nascimento com vida, é um desdobramento da Teoria *Natalista*. c) Teoria *Concepcionista* pela qual o ser adquire-se a personalidade mesmo antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, tornando-se sujeito de direitos, ressalvados, porém, apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado ou doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida. (GONÇALVES, 2017, p. 103)

De acordo com o que leciona Rolf Madaleno, a adoção de nascituro não tem previsão na Constituição de 1988, tampouco no ECA, o instituto era regulado pelo

revogado Código Civil de 1916 no artigo 372 , entretanto não encontrou previsão no atual Código Civil e o ECA excluiu essa modalidade de adoção ao disciplinar no artigo 45 que a adoção depende de consentimento legal dos pais ou do representante legal do adotando, bem como no artigo 166, § 6º preceitua que o consentimento somente terá valor se for dado *após o nascimento com vida*. (MADALENO, p. 1168)

Ante o exposto, não haveria mais como sustentar a possibilidade de adoção antes do nascimento. Até porque configuraria “adoção *Intuitu personae*”, modalidade vedada pelo nosso ordenamento e que será tratada mais adiante.

Maria Berenice Dias (2017), expondo as ideias de José Carlos Teixeira Giorgos diz que, para ele, o catalogo protetivo dos infantes recomenda um estágio de convivência entre adotante e adotando, o que se revela incompatível em relação a um ser enclausurado no corpo feminino; ademais sendo a sobrevivência do nascituro mera cogitação, a adoção não pode ser atrelada a um evento incerto, o que conflitaria com a própria natureza do regime, que aspira um parentesco definitivo e irrevogável.

Entretanto a posição da própria Maria Berenice Dias é contrária ao do autor por ela mencionado:

“No entanto, nada justifica impedir a adoção antes do nascimento, quer porque a existência de um vínculo de confiança da gestante com os candidatos só vem em benefício da criança, quer em face das modernas técnicas de reprodução assistida, que estão desmotivando quem quer ter um filho de optar pela adoção. Essa modalidade de adoção deveria ser admitida, principalmente naqueles casos em que, por exemplo, a mãe usuária de drogas, em uma família desregrada, e o filho ao nascer, não teria nenhum tipo de cuidado ou afeto. Sabe-se que aquela criança ficaria jogada à própria sorte, **de modo que injustificável não conceder essa adoção**”. (DIAS, 2017, p.533) grifo nosso

Em contraposição, Kátia Regina Maciel explica que existem diversos argumentos jurídicos de diversos doutrinadores para não se apoiar a adoção de nascituro, tornando esta modalidade de adoção incabível, tais como o próprio conceito de criança trazido pelo ECA que se refere a pessoa de zero a doze anos incompletos de idade, logo, já nascido, não sendo atribuível ao nascituro. A sobrevivência do nascituro ao parto é incerta e pelo espírito do instituto, não se pode sujeitar a adoção a fato futuro e incerto (CHAVES. apud MACIEL, 2019, p. 380)

Acresça-se que é exigido estágio de convivência entre adotante e adotado, o que será impossível em se tratando de nascituro. Outro argumento importante a ressaltar é que

a adoção do nascituro já estará concluída quando do seu nascimento, e, portanto, não será possível conceder o período tão importante de adaptação entre adotante e adotado.

Por derradeiro, considerando que a adoção é irrevogável e admitindo-se a adoção de nascituro estaria, de alguma forma, legalizando a prática da “*barriga de aluguel*”, proibida no Brasil e, subtraindo da mãe biológica o direito ao arrependimento da entrega de seu filho a uma família substituta.

A Constituição e a lei conferem direitos ao nascituro tais como direito à vida, ao atendimento pré-natal da gestante em diversos níveis, como apoio alimentar que esta necessitar, assegurando assim, a proteção do nascituro, assegura direitos sucessórios e o aborto é considerado crime em nosso ordenamento. Em outras palavras, inúmeras regras existem para a proteção do nascituro, porém dentre elas não se encontra a adoção. (MACIEL, 2019, p. 381 e 382)

4.2 Adoção Homoparental ou Homoafetiva

De acordo com Emanuela Vasconcelos Leite, no ano de 2008, o então Governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, impetrou uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132, buscando a interpretação conforme a Constituição dos artigos 19, II e IV e 33 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado no sentido de excluir qualquer interpretação desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos em comparação aos servidores heterossexuais. No mesmo sentido, o Procurador Geral da República em 2009, intentou ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) pretendendo o controle abstrato de constitucionalidade do artigo 1723 do Código Civil de 2002 para atribuir interpretação conforme a Constituição e excluir qualquer interpretação que impedisse o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

As ações foram apreciadas e julgadas em maio de 2011, e, por unanimidade de votos, obtendo a total procedência, com base nos princípios constitucionais da dignidade humana, da não discriminação e da isonomia, devendo ser dispensado pelo Estado o mesmo tratamento dos casais heterossexuais, aos casais homoafetivos. (LEITE, 2015, p. 04 e 05)

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal em regularizar a união de casais homoafetivos, não há mais nenhum óbice para se admitir, portanto, a adoção homoafetiva do casal em conjunto.

Nesse sentido convém destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu a favor do reconhecimento do vínculo familiar entre casais do mesmo sexo. A decisão foi proferida pela então Desembargadora Maria Berenice Dias, reconhecendo como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo à luz da dignidade da pessoa humana e igualdade:

“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.” (Apelação Cível nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005) (CUNHA, 2010, n.p.)

Outrora, segundo Maria Berenice Dias 2017, pensando na burocracia e na dificuldade que enfrentariam, pessoas homossexuais que nutriam o desejo de adoção, candidatavam-se individualmente para adotar, na qualidade de solteiros, não sendo questionado se mantinham ou não relações homoafetivas e não era feito nenhum estudo psicossocial com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevaletentes interesses do adotando.

Nesse condão, ao concretizar o processo, o prejudicado era sempre o adotado, que vivendo em família homoafetiva, só possuía vínculo jurídico com um do par, mesmo considerando o outro como pai ou mãe, estes não tinham deveres decorrentes do poder familiar gerando absoluta irresponsabilidade de um dos pais para com o filho, que também era seu.

Não obstante o tema ainda dividir opiniões, não existe mais empecilhos para o deferimento de adoção homoparental, visto que as únicas exigências para sua efetivação

são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos, conforme o ECA, art. 42, quais sejam: ter idade mínima de 18 anos, ter dezesseis anos de diferença entre adotante e adotando, entre outras, porém nenhum obstáculo quanto ao estado civil, tampouco opção sexual. (DIAS, 2017, p. 532)

Mister se faz lembrar que o Poder Judiciário apenas reconheceu adoção por casais homoafetivos no ano de 2010, quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu manter a adoção de duas crianças a um casal de mulheres no Rio Grande do Sul, que foi contestada pelo Ministério Público. (PÓVOAS, 2020, n.p.)

A jurisprudência do STJ tem mostrado entendimento que não se pode fazer distinções, tampouco discriminações com casais homoafetivos que se mostram interessados em adotar, sendo viável sua inserção no cadastro de interessados e preenchidos os demais requisitos, pois tanto casais heterossexuais como casais homoafetivos, deverão comprovar, no mínimo, o interesse maior das crianças e dos adolescentes, suas aptidões para o exercício da maternidade e paternidade, nada importando suas preferências sexuais, todos devem ser detentores dos mesmos direitos, e a sociedade deve ter cuidado para não afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana das crianças, dos adolescentes, bem como das pessoas pretendentes à guarda ou adoção. Todos merecem absoluta e inarredável proteção, conforme entendimento do STJ.⁹

4.3 Adoção Simulada ou “Adoção à brasileira”

O termo “adoção simulada ou à brasileira” é utilizado para definir um tipo ilegal de adoção, disseminada no Brasil, pela qual registra-se o filho alheio como se fosse próprio, burlando a legislação e, a séria e necessária burocracia que envolve o instituto da adoção.

Relativamente a esse “falso instituto”, bem explica Carlos Roberto Gonçalves:

A adoção disciplinada no Código Civil de 1916 não integrava o adotado, totalmente, à nova família. Permanecia ele ligado aos parentes consanguíneos, pois o art. 37 do mencionado diploma dispunha que “os direitos e deveres que

⁹ STJ- REsp: 1525714 PR 2012/00019893-3. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Data do julgamento 16/03/2017. T4 QUARTA TURMA. Data da publicação; DJe 04/05/2017)

resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”. Essa situação pouco satisfatória, pela qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”. (GONÇALVES, 2020, p.481)

Nesse sentido, Eunice Ferreira Granato esclarece que são diversos os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como se fosse próprio, dentre os quais estão: a esquiva do processo judicial de adoção, principalmente quando se tem que contratar um advogado; o medo de não lhe ser concedida sentença favorável; medo de lhe ser tomada a criança por não estarem inscritos no cadastro próprio, ou ainda pela intenção de ocultar da criança sua verdadeira origem, entre diversos outros. (GRANATO, p. 139)

Para Maria Berenice Dias (2017), essa espécie de adoção, jamais pode ser comparada ao instituto da adoção, pela forma com que foi levada a efeito. Muito embora essa prática constitua crime contra o estado de filiação do art. 242 do CP: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, em regra é concedido o perdão judicial pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, conforme tem entendido os Tribunais Superiores.

Um dos grandes problemas desse tipo irregular de adoção, geralmente ocorre quando do rompimento do vínculo entre o casal (que o cônjuge varão registrou o filho do cônjuge virago como se fosse seu). No intuito de eximir-se da obrigação alimentar em favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação negatória de paternidade. Contudo a jurisprudência tem negado provimento, nesses casos em que não há vício de vontade, pois, reconhecendo que o ato foi voluntário, não há que se falar em anulação de registro, considerando-o irreversível, equiparando-se ao instituto da adoção que é irrevogável. (DIAS, 2017, p. 525)

Importante salientar, em oportuno, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial na ação negatória de paternidade pela qual o pai registral, após rompimento com a mãe, pretendia negar a paternidade socioafetiva com a criança registrada por meio de “adoção à brasileira”:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro do nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido. (REsp. 1333360 / SP- RECURSO ESPECIAL 2012/0144065-7)

Em contraposição aos que decidem tentar uma forma de se desfazer da adoção socioafetiva por meio de ação denegatória de paternidade, estão aquelas pessoas que desejam regularizar a "adoção à brasileira" e, isso é possível por meio de processo judicial proposto na Vara da Infância e Juventude da cidade em que reside os pais biológicos do adotado (quando puderem ser localizados), haja vista que eles deverão ser ouvidos para manifestarem sua concordância ou não com a adoção.

Nesses casos, os juízes têm valorizado o vínculo afetivo em detrimento do vínculo biológico, preservando a paternidade socioafetiva, em razão do bem-estar e da primazia do interesse da criança e do adolescente. (MUNDO ADVOGADOS, 2016, n.p.)

4.4 Adoção Dirigida ou *Intuitu personae*

Adoção *Intuitu personae* é a modalidade de adoção pela qual os pais biológicos, escolhem os adotantes (uma só pessoa ou casal) e manifestam expressamente, perante a autoridade judiciária, o desejo de entregar-lhes o filho em adoção. A expressão adoção *Intuitu personae* é sinônima de adoção consensual, adoção dirigida ou adoção pronta, nesses casos pressupõe-se que exista uma relação de confiança entre os pais biológicos e os pretendentes à adoção. (PEREIRA 2021, p. 734)

De acordo com Arthur Marques da Silva Filho, inicialmente, essa modalidade de adoção parece ferir as regras legais do procedimento prévio à adoção elucidado no ECA, art. 50, § 13, no qual prevê expressamente que somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente, quando se tratar de pedido de adoção unilateral ou quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, ou, ainda, quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé. Entretanto, desde que o adotante preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, principalmente no que tange a estar cadastrados e na lista de espera, não há óbice nesse tipo de adoção, pois a escolha dos pais quanto a pessoa do adotante deveria ser, ao menos, considerada. (FILHO, 2017, p. 940)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2017) diz que, existe uma exacerbada tendência em sacralizar a lista de pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em regra, a adoção por pessoas não inscritas. Essa tal intransigência e cega obediência à ordem de preferência, que muitas vezes deixa de atender situações nas quais seria recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem, após uma rigorosa investigação de cada caso concreto.

Não se pode, de forma alguma, negar a importância de se obedecer a ordem da listagem, mas obviamente existe exceções. Muitas vezes o candidato jamais pensou em adotar até o momento que se vê com o filho no colo, por circunstâncias variadas. Há quem busque adotar um recém-nascido que encontrou abandonado na lata de lixo, por exemplo, ou até mesmo quando surgem um vínculo afetivo entre alguém que trabalha ou

desenvolve algum tipo de serviço voluntário com crianças e adolescentes abrigadas em alguma instituição. Mesmo assim, a tendência é não aceitar a adoção dirigida ou *Intuitu personae*. (DIAS, 2107, p. 527)

Na visão de Rodrigo Cunha Pereira, a modalidade de adoção tratada nesse subtítulo, embora a tendência seja não aceita-la, negar sua possibilidade significa virar as costas para fatos e manifestações legítimas de prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo que interpretar a norma como proibitiva implicará aumento de situações irregulares, tais como a guarda fática e “adoções à brasileira”, relegando a assistência do Poder Público e dificultando ações fiscalizadoras e protetivas. Por outro lado, admitir a adoção *Intuitu personae* autoriza procedimentos mais céleres, o que permite guarnecer os direitos e os interesses da criança em razão da participação ativa, ao menos da mãe biológica no processo de adoção.

Continua o autor, ao impedir essa forma de adoção, o Estado-juiz pressupõe a má-fé dos envolvidos e ignora o desejo dos pais biológicos de escolherem o melhor para seus filhos. De maneira nenhuma, a má-fé não está caracterizada em todos os casos. Há muitas situações, por exemplo, em que a mãe, não podendo ficar com seu filho, somente se dispõe a entregá-lo em adoção se for para alguém de sua total confiança. (PEREIRA, 2021, p. 735)

Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo:

“Tive oportunidade de presenciar, no longo exercício de minha advocacia, a possibilidade de que pais concordem com essa adoção a determinado casal, dando seu filho, com a condição única de que seja adotado por determinada pessoa, tanto no âmbito nacional como no internacional. Assim, para que o juiz só os destitua do antigo pátrio poder (poder familiar), se em favor do casal adotante, *Intuitu personae*.” (AZEVEDO, 2019, p. 402)

Vale deixar consignado, por oportuno, que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor aos filhos (CC, art. 1729), portanto não se justifica negar-lhe o direito de escolher a quem entregá-lo em adoção, até pelo fato de a própria lei requerer o consentimento dos pais no processo de adoção, conforme o ECA, art. 166. (DIAS, 2017, p. 528)

Portanto, a omissão do legislador em tratar expressamente da adoção *Intuitu personae* não significa que seja proibida ou que não exista tal possibilidade. Há sim a necessidade de se respeitar a ordem da lista nos cadastros próprios, porém, em se tratando

de casos específicos o juiz deve levar em consideração, a vontade dos genitores e a confiança que eles depositam nos candidatos a adotar seus filhos, visto que o cadastro não pode ter uma rigidez absoluta, sendo prioritário o interesse superior da criança e do adolescente. (PEREIRA, 2021, p. 736)

Admitindo a ideia no X Congresso Brasileiro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Famílias), em outubro de 2015, foi aprovado o Enunciado n.13, segundo o qual “na hipótese de adoção *Intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes”. (TARTUCE, 2019, p. 736)

Contudo, importantíssimo ressaltar que, no âmbito da jurisprudência, os acórdãos têm procurado analisar o instituto com extremo zelo, sempre priorizando o interesse e a segurança do menor, conforme demonstrada, a título de exemplo, a seguinte ementa do STJ publicada no DJe em 2020:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção *Intuitu personae*.

2. **No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora entregou irregularmente a criança desde o nascimento, não há como permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas, o que representa um empecilho à adoção legal.**

3. **Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida. (grifo nosso)**

(ECA - HABEAS CORPUS - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS)

STJ - HC 439885-SP

4.5 Adoção Internacional

A adoção internacional, também conhecida como transnacional, é aquela modalidade de adoção que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em país diferente do país onde reside o adotado. O legislador brasileiro tem se preocupado em delimitar regras para nortear essa modalidade de adoção. (GRANATO, p. 119)

Conforme o artigo 51 do ECA:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Segundo Maria Helena Diniz (2017) a adoção por estrangeiro de criança brasileira tem sido combatida, levando em consideração que essa prática pode conduzir ao tráfico ou à corrupção de menores. Por isso o ECA, além de punir (arts. 238 e 239), com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa ou 6 a 8 anos e multa, se houver violência, quem promover ou auxiliar o envio de menores para o exterior, sem observar a lei, visando lucro, veio também impor restrições às adoções internacionais que poderão dificultá-las ou até interrompê-las, com o objetivo de proteção de crianças e adolescentes.

Para a autora este é mais um percalço no instituto da adoção, pois ao invés de se estabelecer medidas mais eficazes para punir os criminosos maus intencionados, cria-se mais um obstáculo a ser transposto para quem deseja adotar uma criança pela adoção internacional (que em si mesma, não é um bem ou um mal), de maneira que um estrangeiro “pode estar mais preparado” psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, cor, sexo, idade, até mesmo doença ou defeito físico que o menor porventura tiver. Ao passo que a seletividade dos nacionais é bem mais rígida, na maioria dos casos. (DINIZ, 2017, p. 618)

Entretanto não se pode, de forma alguma, fechar os olhos para a seriedade do problema do tráfico internacional de crianças, pois existe uma enorme objeção na efetividade da proteção e acompanhamento da criança em país estrangeiro, tornando sua situação uma incógnita. Contudo, há uma diferenciação entre tráfico internacional de crianças e adoção internacional, uma vez que as intenções da segunda são nobres e merecem ser incentivadas, enquanto o primeiro tem intenções criminosas. (CÁPUA, p. 91)

Rozane Cachapuz citada por Maria Berenice Dias (2017), diz que outro tema que sempre gera acesos debates é a possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros, pois há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitos problemas sociais e outros que, no entanto, temem que se transformem em tráfico internacional ou pior ainda, tenha como objetivo a comercialização de órgãos. Contudo, a finalidade primordial da adoção é atender o aspecto da política social de proteção à infância, não dependendo da nacionalidade das partes envolvidas. O que importa é constituir família com todas as características psicossociais da família natural. (DIAS, 2017, p. 521)

Por esses motivos, para que a adoção internacional no Brasil se concretize é necessário, obrigatoriamente, que se preencha todos os requisitos expressos na lei, da mesma forma que a adoção entre nacionais. Esses requisitos estão expressos no ECA, artigo 51.

O parágrafo 1º do artigo 51, enumera o que deve ser comprovado para que a adoção internacional se realize, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre buscando a melhor adequação para o caso concreto, o que trará benefícios, primordialmente, aos adotandos (inciso I).

Devemos observar, que a adoção internacional é medida excepcional, somente sendo admitida após esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira (inciso II) e ademais, em se tratando de adoção de adolescentes é necessário, obrigatoriamente, sua anuência, consultando-o por meios adequados à sua idade, seu estágio de desenvolvimento e que ele esteja preparado para a mudança, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional. (inciso III)

Importante salientar que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional e ainda, deve haver a intervenção de autoridades centrais, estaduais e federal em matéria de adoção internacional. (ECA, art. 51, §§ 2º e 3º)

Convém notar, outrossim, que além dos requisitos expostos no ECA referentes à matéria de adoção internacional, devem ser obedecidos, da mesma maneira, as determinações sobre o tema dispostos na Convenção de Haia, como por exemplo o que determina seu artigo 4º:

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiveram-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiveram-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.¹⁰

Como podemos perceber a Convenção de Haia é um tanto mais rigorosa nos requisitos a serem preenchidos do que os tratados na lei pátria, ECA, o que torna a situação mais favorável no caso concreto, protegendo ainda mais as crianças e os adolescentes em caso de adoção internacional.

Maria Helena Diniz (2017) questiona se seria possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro, visto que não se deve perquirir o ingresso de crianças em famílias substitutas sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade do adotante, buscando suporte legal no direito pátrio e internacional privado, estabelecendo penalidades graves aos que explorem ilegalmente a adoção, coibindo possíveis abusos, sendo a melhor solução a se tomar na proteção das crianças e adolescentes. (DINIZ, 2017, p. 619)

¹⁰ Convenção internacional de Haia. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em junho 2021 .

5 PROCESSO DE ADOÇÃO

Não é fato questionável para ninguém que o ideal para todas as crianças seria nascer e usufruir de uma vida tranquila e feliz, amparada e protegida pelos seus, na presença dos pais biológicos e familiares. Entretanto, infelizmente, esse ideal de vida feliz não existe para uma multidão incalculável de crianças espalhadas pelo mundo afora.

Nesse interregno, na percepção de Maria Berenice Dias (2016), quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, quando a família não deseja o filho ou não pode tê-lo consigo, a solução que melhor atende seu interesse é que essa criança seja entregue para quem sonha em ter um filho, por meio de um processo de adoção.

No Brasil a adoção, tanto de maiores (CC, art. 1619) quanto de menores de dezoito anos (ECA, art. 47) para se concretizar é obrigatório que seja realizada mediante uma ação judicial própria que deverá ser proposta na Vara da Família, em se tratando de maiores e, na Vara da Infância e da Juventude quando se tratar de crianças e adolescentes. A lei veda a adoção por procuração e não dispensa, em hipótese alguma, a presença do Ministério Público como fiscal da lei, por ser uma ação de estado, conforme o Código de Processo Civil, artigos 178, II e 698. (DINIZ, 2016, p. 815)

Ademais, o processo de adoção de crianças e adolescentes deve obedecer, imprescindivelmente, a todos os requisitos previstos no ECA.

5.1 Requisitos para adoção

São requisitos subjetivos que, obrigatoriamente, devem ser preenchidos antes de ingressar com a ação judicial de adoção: a) idoneidade do adotante; b) manifesta vontade deste de exercer efetivo vínculo de filiação; c) a adoção resultar em reais vantagens para o adotando, conforme o artigo 43 do ECA.

Não obstante o preenchimento dos requisitos subjetivos, há requisitos objetivos que também devem ser preenchidos, referentes à idade do adotante, diferença de idade

entre adotante e adotado, consentimento dos pais biológicos, estágio de convivência entre outros que serão destacados a seguir.

5.1.1 Da habilitação

O procedimento de habilitação à adoção de menores de dezoito anos é de jurisdição voluntária e de competência da Vara da Infância e da Juventude, onde o candidato deve comparecer sendo dispensado o acompanhamento de advogado, neste primeiro momento. Sendo casados ou vivendo em união estável deverão comparecer juntos no cartório, em caso de impossibilidade de ambos comparecerem juntos, a habilitação poderá ser levada a efeito por só um do casal, porém posteriormente, o outro par deverá, obrigatoriamente, manifestar sua concordância. (DIAS, 2016, p. 536)

Conforme disposto no artigo 197-A do ECA, a petição inicial deverá ser instruída com qualificação completa dos candidatos, dados familiares, documentação pessoal, comprovantes de renda e de endereço, atestado de sanidade física e mental, certidões de antecedentes criminais, certidões negativa de distribuição cível, devendo indicar, nesta oportunidade o perfil de quem se pretende adotar.

O Ministério Público participará de todo o processo de adoção, e nesta primeira fase, após o protocolo da inicial, o juiz lhe abrirá vistas em até 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste e no prazo de 5 (cinco) dias poderá requerer quesitos a serem respondidos por equipe multiprofissional, requerer a designação de audiência em juízo para oitiva dos postulantes e testemunhas, bem como requerer a juntada de documentos complementares e outras diligências que entender necessárias. (ECA, art. 197-B)

Além da participação obrigatória do Ministério Público, participará também obrigatoriamente uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar um minucioso estudo psicossocial contendo informações necessárias para permitir a aferição da capacidade e do preparo dos postulantes ao exercício da paternidade/maternidade responsável, conforme o ECA, art. 197-C.

Superada com sucesso a fase da habilitação, os candidatos serão inscritos nos cadastros, cuja ordem cronológica de inscrição deverá, obrigatoriamente, ser obedecida.

5.1.2 Idade mínima de dezoito anos para o adotante

Conforme insculpido no ECA, art. 42, caput, a idade mínima para a pessoa que deseja adotar deve ser de dezoito anos. Essa é a idade em que cessa a menoridade e quando a pessoa passa a ser habilitada para a prática de todos os atos da vida civil (C.C., art. 5º).

No entendimento de Rolf Madaleno, a idade mínima de dezoito anos, não significa dizer que o adotante com essa idade, já tenha maturidade para a adoção de uma criança, com toda a compreensão, entendimento e responsabilidade que o gesto de adotar está contido, porém, obviamente, há exceções. (MADALENO, 2018, p. 854)

Contudo, a idade fixada em lei para que se possa adotar não deve ficar vinculada a maioridade civil, mas em outros critérios, como questões de amadurecimento e estrutura de vida, deve-se ter um bom alicerce de vida para poder cuidar de uma outra vida. Melhor seria se o legislador tivesse estipulado a idade máxima para a habilitação de adotantes e não a idade mínima. (MACIEL, 2019, p. 391)

Vale ressaltar que, para se habilitar ao processo de adoção, é independente o estado civil da pessoa maior de dezoito anos, podendo ser solteiros, casados, vivendo em união estável, viúvos, separados civilmente, divorciados ou ex-companheiros.

Concernente às pessoas divorciadas, separadas civilmente ou ex-companheiros, ainda é possível que adotem conjuntamente, desde que entrem em acordo sobre a questão da guarda, o regime de visitas, o estágio de convivência entre adotando e adotantes tenha sido iniciado ainda no período em que permaneciam juntos (casados ou união estável) e ainda, seja comprovado um vínculo de afetividade e afinidade entre aquele que não será o detentor da guarda e a criança ou o adolescente para que a excepcionalidade da exceção seja justificada. (ECA, art. 42, § 4º)

5.1.3 Diferença de idade entre adotante e adotado

Carlos Roberto Gonçalves, diz que, “A adoção imita a natureza. Desse modo é imprescindível que o adotante seja mais velho que o adotado para que possa desempenhar, eficientemente, o poder familiar”. (GONÇALVES, 2020, p. 630)

De acordo com o artigo 42, § 3º do ECA, o adotante deverá ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado, sendo assim, para adotar uma pessoa de dezoito anos, deve o adotante possuir no mínimo trinta e quatro anos, e uma pessoa com dezoito anos completos só poderá adotar uma criança menor de dois anos.

Nesse sentido Rolf Madaleno explica que a exigência dessa diferença de idade se dá pelo fato de que a adoção deve se espelhar a uma real situação parental, imitando, o máximo possível, a natureza, haja vista que se fosse permitida a adoção com diferenças menores de idade, a relação poderia não configurar a maternidade e paternidade, e sim uma relação de irmandade, o que não é o intuito da adoção. O vínculo afetivo existente de ascendente e filho deve subsistir uma hierarquia cronológica, para se construir no tempo a experiência e distância necessária para se criar e educar um filho, não um irmão.

Rolf Madaleno citando Antônio Chaves diz que, para o autor, essa diferença de idade advém do direito romano “que considerava a adoção como a imagem da paternidade natural”, entretanto para Clovis Bevilacqua, também citado por Madaleno, diz que “é uma diferença suficiente para dar ao pai ou a mãe adotiva a distância que infunde respeito e pressupõe maior experiência e põe cada um no seu lugar próprio: os pais para velar e dirigir, o filho para venerar e confiar”. (MADALENO, 2018, p. 854)

Entretanto, esse requisito, em situações excepcionais, tem sido flexibilizado pela jurisprudência, tendo em vista que o entendimento está sofrendo mudanças, pois há diversos julgados do Supremo Tribunal de Justiça dando provimento, flexibilizando o requisito da diferença mínima de idade baseando-se, por exemplo, no princípio da socioafetividade.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART.42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATORIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1) Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados administrativos n.º 2 e 3/ STJ.)

2) A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode se flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade.

3) O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto.

4) Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça- STJ-Recurso Especial: Resp.0028952-89.2017.8.21.0015 RS 2018/0322826-6)

Todavia, o cuidado que se deve ter para a formação de uma família adotiva é verificar se há vínculo de socioafetividade e se o sentimento é realmente de pai/mãe e filho, sendo assim, é possível conceder a adoção para pessoas cuja diferença de idade seja inferior a dezesseis anos exigido pela lei, desde que mantidos a aparência de uma filiação biológica e comprovada a existência de vínculo fático de filiação. (MACIEL, p. 392)

5.1.4 Consentimento dos pais ou representante legal

Na adoção, o vínculo de parentesco com a família biológica é rompido para que se possa criar novos vínculos com a família adotiva. Este é o principal motivo da lei exigir o consentimento dos pais ou dos representantes legais no processo de adoção, esta exigência é prevista no artigo 45 do ECA, pois é de legítimo interesse dos pais biológicos realizar oposição a que seu filho ingresse ou não em família substituta. (MACIEL, p. 393)

Nesse mesmo sentido, o revogado artigo 1621, do Código Civil de 2002, estipulava a exigência do consentimento dos pais ou representantes de quem se deseja adotar. Como regra geral ninguém pode adotar menor, sem o consentimento dos pais ou representante legal, suas declarações volitivas devem ser levadas a termo. (VENOSA, 2013, p. 315)

Contudo, há de se ressaltar que em algumas situações esse consentimento poderá ser dispensado quando, por exemplo, os pais biológicos forem desconhecidos ou estiverem destituídos do poder familiar, conforme o ECA artigo 45, § 1º. Dispensa esta que já era prevista, também, no revogado artigo 1624 do Código Civil de 2002, o qual determinava que se provado que se o infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

A expressão “infante exposto”, que, possivelmente, significava um menor que se encontrava em alguma instituição, abrigo ou orfanato, exposto a alguma situação de risco ou abandonado à própria sorte, foi, inteligentemente, suprimida pela redação da Lei 12.010/2009, haja vista a dificuldade pressentida pela doutrina em conceituar exatamente quem seria esse “infante exposto”. (TARTUCE, 2019, p. 725)

Em se tratando de menor com mais de doze anos de idade, não basta somente o consentimento dos pais para se concretizar a adoção, é necessário também o consentimento do adolescente (ECA, art. 45, § 2º), sempre que ele tiver condições de exprimir sua vontade, pois tem direito de participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pelo juiz. (ECA, art. 100, P.U., XII)

Insta salientar que com o consentimento dos pais ou representantes legais, estes são destituídos do poder familiar, porém o consentimento poderá ser retratado até a audiência de instrução com o magistrado, na presença do representante do Ministério Público, devidamente assistido por advogado ou defensor público, e terá um prazo de dez dias contados da prolação da sentença para exercer seu direito de arrependimento. (ECA, art.166, § 6º). Isso acontece, é claro, somente depois de esgotados todas as possibilidades para a manutenção do menor em família natural ou extensa. (ECA, art.166, § 3º)

Maria Berenice Dias (2017) adverte que “a simples discordância dos pais biológicos, porém, não pode levar ao desacolhimento do pedido de adoção”, isto porque o juiz não fica vinculado a discordância dos pais, pois isso geraria insegurança tanto dos pretendentes à adoção quanto do adotado, até porque muitas vezes este último pode já se encontrar na guarda dos candidatos. (DIAS, 2017, p. 540)

Outrossim, no caso de o juiz decidir pela revogação da concordância, importará novo litígio, restando para o próprio magistrado a decisão, sempre se pautando no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. De acordo com o artigo 39, § 3º do ECA, o juiz deve sempre decidir em favor do adotando, mesmo que em detrimento da “vontade” dos pais biológicos. (MACIEL, p. 396)

5.1.5 Estágio de convivência

O estágio de convivência é mais um requisito essencial no processo de adoção, que deverá ser promovido obrigatoriamente, somente podendo ser dispensado se o adotando já estiver sob guarda ou tutela legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo, conforme ECA 46, §1º com nova redação trazida pela lei 12.010/2009. Entretanto, a simples guarda de fato, não autoriza por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (ECA, art. 46, § 2º)

Relativamente aos prazos, a lei estipula que o estágio de convivência deve ser de no máximo de 90 (noventa) dias, observando a idade da criança e as peculiaridades do caso concreto, de acordo com o ECA, art. 46, caput, nova redação dada pela lei 13.059 de 2017. Prazo este que pode ser prorrogado por outro de igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 46, § 2º).

Todavia, em se tratando de adoção internacional – aquela espécie de adoção pretendida por estrangeiros domiciliados fora do país – a lei impõe um período menor, mínimo de 30 e máximo de 45 dias, prorrogáveis por até igual período, porém com decisão fundamentada da autoridade judiciária. O período de convivência deve ser cumprido no território nacional, qualquer que seja a idade do adotando, preferencialmente na comarca de residência da criança ou do adolescente. (ECA, art. 46, § 3º e § 5º, incluído pela lei 13.509, de 2017)

Necessário se faz lembrar que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. Entretanto, o artigo está se referindo à profissionais que não existe na maioria das comarcas do país, obrigando assim, o poder público a criar esses cargos ou atribuir o encargo a ONGs (organizações não governamentais) que estejam habilitadas a esse exercício, mediante convênios, conforme art. 46, §4º do ECA. (GRANATO, p. 88 e DINIZ, 2017, p. 607)

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica que a finalidade do estágio de convivência “é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade na adoção”,

por isso a lei determina a sua dispensa quando o adotando já estiver em companhia do adotante e sob sua guarda, durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (GONÇALVES, 2020, p. 509)

Conforme leciona, pautada no ECA, Maria Helena Diniz, não obstante esses requisitos já mencionados existem diversos outros, tais como:

- a) Acordo sobre a guarda e regime de visitas feito por ex- companheiros, divorciados e separados judicial e extrajudicialmente, que pretendem adotar conjuntamente, criança ou adolescente que com eles tenham convivido na vigência do casamento ou união estável; (ECA, art. 42, § 4º)
- b) Prestação de contas da administração e pagamento dos débitos por parte de tutor ou curador que pretenda adotar seu pupilo ou curatelado; (ECA, art. 44)
- c) Comprovação de estabilidade familiar se a adoção se der por cônjuges ou conviventes, conforme o ECA, art. 42, § 2º. (DINIZ, 2017, p. 608)

5.2 Impedimentos para adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece qualquer restrição para a adoção quanto a sexo, cor, religião, situação financeira, preferência sexual, e como já vimos, não restringe nem as pessoas internacionais que desejam adotar, obviamente que deverão ser preenchidos todos requisitos subjetivos e objetivos. Entretanto algumas pessoas estão impedidas de adotar por expressa disposição legal.

De acordo com Katia Regina Maciel os impedimentos podem ser classificados em parcial e total.

O impedimento parcial é tratado no artigo 44 do ECA consoante ao tutor (no caso de menores) e ao curador (no caso de maiores incapazes) em relação ao seu pupilo ou curatelado, pois enquanto o tutor ou o curador não prestar contas de sua administração e saldar seu alcance, este não poderá adotar seu pupilo ou curatelado. Diz-se parcial este impedimento, porque pode ser superado, ou seja, se for prestada e sanada as contas, não haverá mais impedimento para adoção, neste quesito. (MACIEL, 2019, p. 359)

Nesse sentido explica Rolf Madaleno:

A necessidade de o tutor ou o curador renderem as contas de seu tutelado ou curatelado na adoção reside na circunstância da formação do vínculo de parentesco, e esse vínculo, por sua vez, faz irradiar o exercício do poder familiar, tendo em vista a adoção atribuir a condição de filho (ECA, art. 41), com a conseqüente dispensa da prestação de contas por serem os pais usufrutuários dos bens dos filhos (CC, art. 1.689, inc. I). Como os pais têm a administração e o usufruto dos bens dos filhos menores (CC, art. 1.689), ficando dispensados de prestarem contas dos bens e créditos de seus filhos, cujo privilégio restaria estendido à relação de filiação surgida do eventual deferimento da adoção do tutelado por seu tutor, e esse fato permitiria, por seu turno, perpetuar ocasional fraude material surgida durante o exercício da tutela ou da curatela, passível de ser dissimulada pela adoção, se não fosse exigida a prévia rendição de contas do tutor e do curador transmutando em pai adotivo e alcançando a condição de parente. A adoção pelo tutor ou curador importa, portanto, em exonerar-se do encargo de tutor ou curador e em dispensá-lo de prestar futuras contas da administração que deixou de exercer. (MADALENO, 2018, p. 863)

Para Carlos Roberto Gonçalves, esta restrição protege os interesses do tutelado ou dos filhos do interditado, sendo ditada pela moralidade visando impedir a utilização da adoção como meio para fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão, é uma forma de evitar fraudes. (GONÇALVES, 2020. p. 493)

Já, por seu turno, o impedimento será total quando se referir aos ascendentes e aos irmãos, conforme o artigo 42, § 1º do ECA. É total, pois não haverá nenhuma atitude em que essas pessoas possam tomar para que o impedimento seja superado, pois leva-se em consideração o grau de parentesco entre elas.

O referido artigo traz vedação em relação aos avós e irmãos, tendo em vista a confusão ou tumulto que poderá ocorrer nas relações familiares. Os avós e irmãos, bem como os demais parentes, são as pessoas que devem ficar responsáveis pelas crianças e adolescentes, protegendo-os na perda dos pais biológicos, pois são a família extensa ou ampliada. Caso fosse admitida a adoção realizada pelos avós, por exemplo, a criança passaria a ser filho e neto destes, irmão de um dos seus pais e de seus tios e, tios de seus primos. Sendo realizada pelo irmão, passaria a ser filho de seu irmão, neto de seus pais, bisneto de seus avós, sobrinho de seus irmãos e, irmão de seus sobrinhos. (MACIEL, 2019, p. 363)

Todavia, em situações extremas e excepcionais o STJ tem permitido a adoção avoenga (de avós), como aconteceu recentemente em 2020, caso em que foi deferida a adoção a um casal de avós paternos que cuidaram do neto nascido em 2012, desde seus dez dias de vida, pois a mãe biológica envolvida com tráfico de entorpecentes, encontra -

se encarcerada e jamais teve contato com seu filho, estando este sempre aos cuidados e proteção de seus avós, a criança contava em 2020 com sete anos.

A decisão foi pautada no melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em conta que o desvinculo com a família materna (com grave histórico de criminalidade resultando em homicídio do irmão da mãe de apenas nove anos e primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes), indiscutivelmente, era a melhor opção.¹¹

Por oportuno, há de ressaltar que não é incomum que avós ou irmãos obtenham a guarda ou tutela legítima de seus netos e irmãos quando da morte ou da perda do poder familiar dos pais biológicos, porém a adoção para esse grupo de pessoas é vedada, só ocorrendo em casos excepcionais.

5.3 Cadastro de adoção

Em consonância com o artigo 50 do ECA, “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) criado em 29 de abril de 2008 é, de acordo com a Lei 12.010/2009, de utilização obrigatória. Trata-se do instrumento pelo qual se instituiu um cadastro nacional único para adoção de crianças e adolescentes. Por meio desse sistema, é possível a aproximação de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes aptos a serem adotados no âmbito nacional, favorecendo adoções e, tanto quanto for possível, diminuindo período de acolhimento institucional dessas crianças e adolescentes. (OLIVEIRA, 2020, p. 71)

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹², o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é uma ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e Juventude na condução dos processos de adoção em todo país. Em março de 2015, o CNA

¹¹ REsp 1587477(2016/0051218-8 de 27/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600512188. Acesso em maio 2021

¹² CNJ- Conselho Nacional de justiça. Transparência e prestação de contas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adoacao/> Acesso em maio de 2020

foi reformulado, simplificando operações, possibilitando o cruzamento de dados e tornando-o mais rápido e eficaz. Com a nova tecnologia, no momento em que o juiz insere os dados de uma criança ou adolescente no sistema, ele é informado, automaticamente, se há pretendentes na fila da adoção compatíveis com aquele perfil. Semelhantemente acontece quando o magistrado cadastra um pretendente e há crianças que atendam aquelas características desejadas.

Entretanto, a inscrição no cadastro não será deferida se o interessado não satisfizer os demais requisitos legais ou se a pessoa revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou, ainda, não oferecer um ambiente familiar adequado. (ECA, art. 50, § 2º)

Maria Helena Diniz (2017) elucida que, serão implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes aptas a adoção e de candidatos a adotar. Por ordem da Corregedoria-Geral da justiça, a Secretaria publicou em 29 de março de 2012, o comunicado SPI n. 24/2012, no qual recomenda que os magistrados que atuam nas Varas da Infância e Juventude de São Paulo providenciem constantes atualizações nos cadastros do CNA, assim como atentem para a obrigatoriedade da medida para a efetividade do cadastro.

As autoridades nacionais e federais em matéria de adoção terão integral acesso aos cadastros, incumbindo-lhes zelar pela manutenção e alimentação do cadastro, a troca de informações e cooperação mútua para o bom andamento do sistema, bem como terão o prazo de 48 horas para a inscrição de crianças e adolescentes aptos à adoção que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, da mesma forma a inscrição de pessoas e casais habilitados à adoção, sob pena de incorrer em responsabilidade. (DINIZ, 2017, p. 598)

Vale ressaltar que a inscrição dos postulantes no cadastro será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (ECA, art. 50, § 3º), e após inscritos ficam obrigados a frequentar pelo período de um ano essa preparação jurídico psicossocial, sob pena de cassação de sua inscrição (art. 6º da Lei 12.010/2009)

Esclarece o advogado Leandro Canavarros que em regra a adoção só é admitida para pessoas habilitadas e previamente cadastradas no CNA, no entanto importante destacar que há casos em que comportam excepcionalidade e dispensam o prévio cadastro.

Tais possibilidades de adoção sem prévio cadastro ocorrem em três situações distintas: a) em casos de adoção unilateral; b) a adoção realizada por parentes próximos dos quais haja um elevado vínculo de afetividade e afinidade; c) em casos em que o pretendente à adoção já detém a guarda ou a tutela do adotando por mais de três anos e também tenha um elevado vínculo de afetividade e afinidade entre ambos. (CANAVARROS, 2018, n.p.)

6 EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção é medida excepcional e irrevogável conforme o artigo 39, § 1^a, I do ECA, gerando efeitos que podem ser classificados em: efeitos pessoais e patrimoniais tendo início com o trânsito em julgado da sentença que defere a adoção, exceto no caso de adoção “pós morte”, pois nesta modalidade de adoção os efeitos retroagirão à data do óbito, conforme o ECA, 47, § 7^o. (GONÇALVES, 2020, p. 634)

6.1 Efeitos pessoais da adoção

Os efeitos pessoais decorrentes do instituto da adoção são:

a) Parentesco:

A adoção gera um parentesco entre adotante e adotado. Conseqüentemente gera também um rompimento obrigatório e automático do vínculo de parentesco com a família natural, excetuando-se os impedimentos para o casamento que continuam existindo em relação ao adotado e a sua família natural (ECA, art. 41).

Importante salientar que os genitores não poderão exigir notícias ou o paradeiro da criança ou do adolescente após concretizada a adoção, nem mesmo quando se tornar maior de idade. A partir do momento que a adoção é concretizada e ocorre a inscrição no Registro Civil, os vínculos de parentesco cessam, não se restabelecendo o poder familiar com os pais naturais ou biológicos nem com a morte do adotante. Esse rompimento estabelecido na legislação tem o condão de ofertar aos pais adotivos uma segurança jurídica, psicológica e social, promovendo a integração total do adotado na família do adotante. (DINIZ, 2017, p. 609)

b) Poder familiar:

Com a adoção são estabelecidos verdadeiros laços de parentesco civil do adotado com o adotante, estendendo-se a toda a família do adotante. A adoção equipara os filhos adotivos com os filhos consanguíneos, sob todos os aspectos, ficando o sujeito ao poder familiar, transferido dos pais naturais para os pais adotantes com todos os direitos e deveres que lhes são inerentes, registrados e especificados no Código Civil, incluindo a

administração e usufruto de bens, artigos 1.634 e 1.689 do C.C. (GONÇALVES, 2020, p. 634)

Insta salientar que será recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes e colaterais até o 4º grau, observando a ordem de vocação hereditária como consta do artigo 1.829 do Código Civil. O vínculo de parentesco é estendido, como já mencionado, a toda família do adotante, tão válida é a pretensão que no Registro Civil do adotado constará os nomes dos avós paternos e maternos adotivos em substituição aos avós consanguíneos. (DINIZ, 2017, p. 610)

c) Nome:

De acordo com o artigo 47 e parágrafos do ECA, a adoção constituída por sentença judicial, será inscrita no Registro Civil mediante mandato pelo qual não se fornecerá nenhum tipo de certidão. Mais uma vez, salvaguardando o sigilo que o instituto requer, o legislador visou a proteção da identidade do adotado para sua própria segurança jurídica, bem como para segurança jurídica dos pais adotivos.

A inscrição conferirá ao adotado o sobrenome dos pais adotivos e dos ascendentes dos pais adotivos, no seu Registro Civil. O revogado artigo 1.627 do Código Civil de 2002, já estipulava que a decisão que decretasse a adoção conferia ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação do seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Redação idêntica constante no ECA 47, § 5º, entretanto se a modificação do prenome for requerida pelo adotante, serão obrigatórias a oitiva e a anuência do adotado, em se tratando de maiores de doze anos de idade. Tudo pensado para que o adotado seja totalmente integrado à família adotante. (VENOSA, 2013, p. 307)

6.2 Efeitos patrimoniais da adoção

Quanto aos efeitos patrimoniais da adoção, estes dizem respeito à prestação de alimentos recíprocos entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, recaindo-se a obrigação aos parentes mais próximos em grau (art.1.696 do CC) e também ao direito sucessório. (art. 1.829, I do CC)

a) **Direito aos alimentos**

Com a adoção, como já dito, o filho adotivo é equiparado ao filho consanguíneo, sem nenhum tipo de distinção, conforme consagrado na Carta Magna 227, § 6º. “Os filhos, havidos ou na relação do casamento, *ou por adoção*, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (grifo nosso)

Nesse condão, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2020), os alimentos são devidos reciprocamente entre adotante e adotados, sendo decorrência do parentesco que se estabelece, da mesma forma que o são pelos pais biológicos.

Em relação aos adotados, devem os pais lhes prestarem alimentos enquanto menores e enquanto maiores se houver algum tipo de impossibilidade de prover seu próprio sustento. Corresponde a obrigação de prestarem tal assistência, os filhos aos pais, quando estes necessitarem e aqueles forem capazes economicamente de suprir a necessidade dos pais. Vale lembrar que na relação entre pais e filhos, todos tem direitos e deveres recíprocos.

O adotante, enquanto perdurar o poder familiar, será usufrutuário e administrador dos bens do adotado, conforme o artigo 1.689 do Código Civil, como compensação das despesas com a educação e manutenção, em substituição ao pai natural. (GONÇALVES, 2020, p. 636)

Destarte, Maria Berenice Dias ensina que a adoção é irrevogável, rompendo todos os laços com a família natural. Entretanto, não é incomum que alguns adotantes queiram “devolver o filho adotado”. Com relação a esse assunto tão delicado, a lei é omissa, mas a situação existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a perda do poder familiar por parte dos pais biológicos, também pode ocorrer aos pais adotivos, então essa “devolução” é aceita, até por questão de praticidade. A criança ou adolescente poderá ser imediatamente adotado por outrem que realmente a queira, atendendo o melhor interesse da criança.

Todavia a jurisprudência vem impondo aos adotantes que desistem da adoção, a obrigação de pagar alimentos e indenização por danos morais e materiais para custear o tratamento psicológico de quem teve mais uma perda, até que seja adotado novamente. (DIAS, 2017, p. 513)

RECURSO ESPECIAL.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.728 - MS (2017/0155097-5) Julgado em 04/05/2021

b) Direito sucessório

Diante do princípio da isonomia entre os filhos, os filhos adotivos herdaram em igualdade de condições com os filhos consanguíneos, conforme o ECA, artigo 41 § 2º, “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”.

Dessa forma, conseqüentemente, os filhos adotivos concorrem na herança dos pais da mesma forma que os filhos consanguíneos, conforme a vocação hereditária constante

no artigo 1.829, I do Código Civil, tal qual o ascendente adotante herdaria na hipótese de o filho adotivo falecer em primeiro lugar. (MADALENO, 2020, p. 1.186)

Concernente à linha colateral, faltando parentes mais próximos, o adotivo, como acontece com o filho natural, sucederá até o quarto grau, isto é, pode ser contemplado no inventário por morte de tios, conforme insculpido no artigo 1.839 do Código Civil.

Importante salientar que se aplica aos adotados a mesma regra das hipóteses legais de deserdação e exclusão da sucessão por indignidade elencadas nos artigos 1.962, 1.963 e 1814 do Código Civil, bem como os vínculos com os pais biológicos desaparecem na adoção, não há ao adotado sucessão por morte dos parentes de sangue. (GONÇALVES, 2020, p. 636)

Neste sentido, o STJ tem demonstrado entendimento a desprover recursos nos quais o adotado requer herança de parentes biológicos, buscando benefícios sucessórios extras, intencionando, maliciosamente, participar da herança dos pais adotivos e biológicos.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ADOÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALECIMENTO DE ASCENDENTE BIOLÓGICO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA DOS ADOTADOS. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos.
3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002).
4. In caso, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluiu da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes.
5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1477498 / SP
R ECURSO ESPECIAL 2011/0197589-7, julgado em 23/06/2015)

7 ADOÇÃO TARDIA

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se “maior” a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas.

Vários doutrinadores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Outros fatores também concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Pode acontecer de crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, isto é, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas, dependem de um adulto para tudo, e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia.

Para Marzilete Maldonado Vargas as crianças dessa faixa etária para adiante são consideradas “idosas para a adoção”:

Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos”, que abrigam uma minoria de órfãos. (VARGAS, 1998, p. 35)

Alguns autores preferem não usar a expressão “adoção tardia”, dizendo que se trata de uma modalidade de adoção necessária.

Entretanto, para Hélio Ferraz de Oliveira, a terminologia adoção necessária é utilizada para descrever as adoções em que há a necessidade de uma maior atenção por parte do poder judiciário, porém cabe destacar que a essa terminologia é utilizada indevidamente, haja vista que toda adoção é necessária, pois toda a criança e adolescente, independentemente da idade, tem direito à convivência familiar, se não for possível na família biológica, que seja por família adotiva. (OLIVEIRA, 2020, p. 73)

No Brasil essa modalidade de adoção ainda se encontra numa problemática sob a qual existem muitos preconceitos, mitos e medos por parte dos que pretendem adotar.

7.1 Preconceitos, mitos e medos em relação à adoção tardia

Quando se pensa em adoção, logo vem a memória um jovem casal ou até mesmo uma pessoa sozinha que por algum motivo não pôde ter seus próprios filhos biológicos, adotando um bebezinho lindo e o educando com todo amor e carinho. Entretanto, a realidade é bem diferente.

A quantidade de crianças menores de dois anos aptas para adoção é extremamente baixa em detrimento da quantidade de crianças “mais velhas” e adolescentes aguardando na fila, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção.

A grande problemática está no estereótipo das crianças desejado pelos candidatos. Não se refere apenas à idade das crianças, nada obstante esse ser o maior dos obstáculos, mas também interfere na escolha: o sexo, a cor da pele, tipo de cabelo, crianças que não apresentem problemas de saúde física ou mental e grupos de irmãos, que preferencialmente devem ser adotados juntos.

Nesse cenário, os candidatos procuram crianças com perfil completamente diferente das crianças que estão na fila para serem adotadas, se firmam em aparência, procuram muitas vezes crianças que não condizem nem sequer com o perfil familiar deles mesmos, por isso existe tanta gente na fila de espera, aguardando crianças com perfis excessivamente delimitados. Isso esquecendo que muito antes de suprir o desejo de ter uma criança que aos seus olhos é perfeita, existe um lado social a ser cumprido, um lado onde doar-se a algum ser humano que necessita é bem maior do que a aparência física que julga ser a correta e perfeita. Lembrando que não existe ser humano perfeito, nem crianças, nem adolescentes, tampouco adultos. (MACEDO, 2010, n.p.)

Com tantas restrições impostas pelos candidatos, a adoção tardia vai se tornando cada vez mais difícil de tornar realidade na vida de milhares de crianças e adolescentes.

Para Maria Edleide Elencar Parente, a maioria das pessoas que desejam adotar, imaginam uma “criança perfeita”, com determinadas características, sem refletir nas condições e os motivos que fazem com que elas estejam nessa situação. As crianças são pessoas e já possuem suas próprias características físicas e mentais e muitas vezes são diferentes das desejadas, bem como, no caso de crianças maiores já possuem uma bagagem e histórias de vida que fazem com que isso seja mais um obstáculo à adoção,

surgindo preconceitos relacionados ao ato de adotar que é a herança genética que a criança possui, acreditando se tornar a adoção um projeto de risco.

Por esse motivo, o candidato acredita que se a criança tiver dois ou três anos, ficaria mais fácil de “molda-la” fazendo com que seu desenvolvimento se dê de acordo com as crenças, convicções, ensinamentos e costumes da família adotante, podendo assim o fator genético não se desenvolver com tanta intensidade, como pode ocorrer com crianças maiores e adolescentes. (PARENTE, 2016, n.p.)

Segundo Mario Lázaro Camargo, os mitos que envolvem a cultura dos candidatos à adoção no Brasil apresentam fortes obstáculos na adoção de crianças “idosas” (adoção tardia) uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas a adoção e a colocação de crianças maiores em famílias substitutas. A preferência por bebês e crianças menores se justificam, segundo o imaginário desses adotantes, por diversos motivos, tais quais;

- Possibilidade de uma adaptação mais tranquila em relação a ambas as partes;
- Oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo entre pai- mãe e filho, pois as crianças menores têm mais chances de esquecer o abandono causado pelos pais biológicos;
- O acompanhamento integral de seu desenvolvimento físico e psicossocial que se manifestam desde as mais primitivas expressões faciais como o sorriso e movimento dos olhos acompanhando objetos e demonstrando o reconhecimento das figuras parentais até as primeiras falas e primeiros passos;
- O prazer de trocar as fraldas do bebê a quem chamará de filho;
- Construir uma história familiar e registrá-la, desde os primeiros dias de vida do filho, por meio de fotografias que comporão o álbum de família.

Por um lado, a expectativa dos postulantes é ligada a tais mitos imaginários que somente poderiam ser satisfeitos com uma criança muito jovem ou um bebê, por outro lado, tais expectativas são os motivos que colocam as crianças maiores no final da fila de espera por uma família adotiva. (CAMARGO, 2005, p. 82)

Soma-se aos preconceitos e mitos, os medos que assolam os postulantes à adoção em relação às crianças maiores e adolescentes, que são inúmeros, como por exemplo: medo de ter dificuldade na educação; medo que a criança que viveu muito tempo em instituições traga “vícios” difíceis de serem sanados; medo de a eventual “marginalidade dos pais”

ser transmitida geneticamente para a criança; medo da criança querer voltar a ter contato com os pais biológicos por já os conhecerem bem devido à idade, etc. (SILVA, 2010, n.p.)

7.2 Dados do Conselho Nacional de Justiça

Analisando os dados do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), encontramos os seguintes dados atualizados em 03/06/2021.

Em todo o Brasil, **há 32.900 pessoas pretendentes disponíveis a adotar**, sendo:

- 6.631 (20,25%) aceitam adotar crianças de até 02 anos;
- 10.963 (33,32%) aceitam adotar crianças de até 04 anos;
- 9.584 (29,13%) aceitam adotar crianças de até 06 anos;
- 3.787(11,51%) aceitam adotar crianças de até 08 anos;
- 1.138 (3,4%) aceitam adotar crianças de até 10 anos;
- 435 (1,32%) aceitam adotar crianças de até 12 anos;
- 189 (0,57%) aceitam adotar adolescentes de até 14 anos;
- 81 (0,24%) aceitam adotar adolescentes de até 16 anos e
- 91 (0,27%) aceitam adotar adolescentes acima de 16 anos.

Em contrapartida, **há 4.933 crianças/adolescentes disponíveis para a adoção** sendo:

- 686 (13,9%) crianças até 03 anos;
- 651(13,19%) crianças de 03 a 06 anos;
- 634 (12,85%) crianças de 06 a 09 anos;
- 833 (16,88%) crianças 09 a 12 anos;
- 1.017 (20,61%) adolescentes de 12 a 15 anos e
- 1.112 (22,54%) adolescentes maiores de 15 anos.

Há **4.299 Crianças/adolescentes em processo de adoção**, sendo:

- 1.635 (38,03%) crianças até 03 anos;

- 1.043 (24,26%) crianças de 03 a 06 anos;
- 746 (17,35%) crianças de 06 a 09 anos;
- 522 (12,14%) crianças 09 a 12 anos;
- 263 (6,11%) adolescentes de 12 a 15 anos e
- 85 (1,97%) adolescentes maiores de 15 anos.

De acordo com o CNJ a partir do ano de 2019 foram adotadas pelo cadastro 6.286 crianças/adolescentes sendo:

- 1.648 (26,78%) crianças de até 03 anos;
- 1.819 (28,93%) crianças de 03 a 06 anos;
- 1.165 (18,53%) crianças de 06 a 09 anos;
- 831 (13,21%) crianças de 09 a 12 anos;
- 552 (8,78%) adolescentes de 12 a 15 anos e
- 264 (4,19%) adolescentes maiores de 15 anos.

Destarte, como pode-se constatar pelos dados apresentados, é nítida a preferência dos candidatos por crianças mais jovens, considerando que o número de interessados cai na medida em que a idade das crianças/adolescentes disponíveis vai aumentando.

Desta forma verifica-se uma enorme discrepância entre a necessidade das crianças que aguardam a inserção em uma nova família e os desejos dos candidatos à adoção que parecem não apresentar disponibilidade ou não se considerar preparados para enfrentar uma adoção tardia, por essa modalidade de adoção ainda ser rodeada por tantos mitos, fantasias e medos, conforme já mencionado anteriormente.

Na concepção de José Luciano Pires de Lima e Glauber Salomão Leite, o ECA trouxe diversas inovações no que se refere à adoção tardia, dentre elas pode-se mencionar a necessidade de ouvir as crianças maiores e os adolescentes quanto à sua opinião sobre sua recolocação em família substituta, devendo sua opinião ser considerada e não simplesmente ouvida e descartada, como acontecia antigamente. Os autores citando PEREIRA (2016) dizem que tais mudanças ocorreram no que se refere à prioridades na adoção com a evolução da sociedade, já que foi com essa evolução que a prioridade e a proteção deixou de ser da família ou pessoa candidata à adotar e passou a ser da criança e do adolescente, visto que eles é que são protegidos constitucionalmente. Com essa

evolução, deixou-se de procurar filhos para uma família e passou a procurar uma família para uma criança ou um adolescente priorizando o seu melhor interesse.

Continuam os autores afirmando que essa família procurada para as crianças e os adolescentes podem ser distintos dos padrões das famílias da Constituição: advindas do casamento ou de união estável entre "homem e mulher", hodiernamente há a possibilidade de diversas modalidades de adoção, como já mencionados anteriormente nesse trabalho, inclusive famílias homoafetivas, não é a tipologia da família que importa, e sim o amor que elas estão dispostas a oferecer aos adotados. (LIMA e LEITE, 2019, p. 15)

Tratando-se de adoção de crianças maiores, Mário Lázaro Camargo as define como vítimas constantes de abandonos e preconceitos por seu estereótipo e principalmente por sua idade, pois as crianças que são destinadas ao que a doutrina se refere por adoção tardia são:

Aquelas destinadas a um período muito extenso de institucionalização e vitimadas por múltiplos abandonos: o "abandono da família biológica" que, por motivos socioeconômicos ou ético-morais, são impedidas de manter os seus filhos; o "abandono do Estado" que, por meio das limitadas legislações e deficitárias políticas públicas, tem os braços engessados para o acolhimento de seus órfãos; o "abandono da sociedade" que ainda não entendeu o sentido do termo inclusão, uma vez que se vê ocupada com a invenção de novas, refinadas e eficientes técnicas de exclusão do diferente e das minorias. (CAMARGO, 2005, p.79-80)

Nos casos mais comuns de adoção tardia, ainda, mesmo com a Constituição, as leis e a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças destacarem que o melhor interesse da criança e do adolescente sempre deve prevalecer sobre quaisquer outros interesses, existem milhares de crianças e adolescentes, como apresentados nos dados dos Cadastros acima, aguardando o tempo passar a cada dia, esperançosos que uma família os escolha e os aceite do jeito que são, com a idade que possui, dispostos a adotá-los.

Segundo Marzilete Maldonado Vargas, as projeções dos pais, de acordo com suas expectativas em relação às características das crianças, exprimem ao processo de adoção tardia, determinando, muitas vezes o caminho que ele vai seguir. A criança fantasiada pelos pais deve ser "maleável", mais próximo o possível de uma criança real, ou seja, deve haver uma certa flexibilidade quanto às características imaginadas, para que a criança real possa, pouco a pouco, desenvolver qualidades e aproximar-se da criança imaginária dos pais adotivos, entretanto para que isso aconteça, ela precisa ter uma oportunidade para demonstrar aos pais adotivos que não existe pessoa perfeita, da mesma

forma que eles não o são, mas existe família normal e feliz, com as diferenças específicas de cada um de seus membros.(VARGAS, 1998, p. 34)

8 CONCLUSÃO

Adoção é uma das formas de colocação de criança, adolescente ou adulto em família substituta, um dos institutos mais antigos que integra os costumes de quase todos os povos do mundo. Adoção, na verdade, é um ato de amor pelo qual se recebe como filho, em sua família, pessoa estranha, sem laços de parentalidade e consanguinidade. É filiação por opção.

O principal objetivo da adoção é o acolhimento da criança ou adolescente em um novo lar, tendo em vista que foi-lhe tirado o direito constitucionalmente garantido de convivência familiar, por inúmeros motivos que vão desde a morte dos genitores, a falta de um parente mais próximo que possa acolhe-los, a perda do poder familiar por abandono, maus tratos e assim por diante.

Adoção tardia, modalidade de adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes ainda encontra muita problemática no Brasil, levando em consideração que os candidatos à adoção apesar de nutrirem desejo de adotar, ainda tem preferência por bebês ou crianças muito jovens, menores de três anos, por inúmeros motivos, tais como preconceitos, mitos e medos que os rodeiam.

O preconceito talvez seja o maior dos problemas nesta modalidade de adoção. No preenchimento do cadastro de adoção é obrigatório a inserção das características das crianças desejadas pelos candidatos. A maioria dos candidatos, de acordo com os dados da pesquisa realizada no site do CNJ, ainda optam por crianças com características como a cor da pele, o sexo, a preferência por crianças sem irmãos e comorbidades, principalmente a idade, que difere muito da realidade das crianças que aguardam na fila para serem adotadas.

Além do preconceito, há mitos e medos que são fatores que prejudicam a adoção tardia. Medo de não dar conta de cuidar de uma criança maior ou de um adolescente pelas histórias de vida, sofrimento e rejeição que já vivenciaram. Mito de que a genética dos pais influencie no caráter da criança ao ponto de torna-las agressivas, alcoólatras ou usuários de drogas.

Tal realidade causa sofrimento e angústias tanto para os candidatos, que permanecem muito tempo aguardando o filho desejado, que pode nunca chegar, quanto,

e principalmente, às crianças e adolescentes que aguardam, ansiosamente, por uma pessoa ou família que o escolha e o aceite como são e com a idade que possuem.

O sucesso ou o fracasso da adoção não está diretamente ligado e tampouco depende do sexo, da cor, da saúde ou da idade daquele que se pretende adotar, mas sim da entrega, do suporte, do companheirismo e do amor que se deve dispensar àquele que se encontra numa situação de abandono, muitas vezes de maus tratos, necessitando receber atenção, carinho que certamente será retribuído.

Enquanto os candidatos continuarem a imaginar e desejar uma criança com o perfil de “criança perfeita”, que é inexistente, tanto como é inexistente um adulto perfeito, as filas de crianças e adolescentes aguardando a adoção continuará crescendo exacerbadamente nas instituições e abrigos espalhados por todo país.

Importante frisar que é imprescindível que se faça movimentos visando a divulgação e incentivo à adoção tardia, como o apadrinhamento que já existe, porém pouco divulgado, e conseqüentemente pouco utilizado pela falta de conhecimento dos candidatos. Movimentos que proporcione o entendimento dos candidatos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com acompanhamento psicológico para ambas as partes, adotante e adotando, visando a perda dos preconceitos, mitos e medos.

Necessário se faz implementar medidas como as tais mencionadas acima, com o intuito precípua de tentar o crescimento dos casos de adoção tardia no Brasil.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil. Direito das Famílias. Vol. 6.** 2ed. São Paulo-Saraiva, 2019

BENÍCIO, Claudiane M. **Adoção: Um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte americano sob a luz do filme Juno.** 2013. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>. Acesso em abril 2021

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.** Francisco Alves, 1943. V II, p. 346

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: março de 2021

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: abril 2021

BRASIL. Lei n.º 10.406. De 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas).** Assis, 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em junho 2021

CAPUÁ, Valdeci Ataíde. **Critérios para obtenção da adoção internacional.** Campos dos Goitacazes-RJ. 2007. Disponível em: <http://www.cgj.es.gov.br/Internet/codigos/corregedoria/cejai/lstadotantes/lstadotantes16102006.pdf>. Acesso em abril de 2021

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 44

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/adocao-por-casais-homoafetivos-do-preconceito-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em: junho de 2021

DIAS, Maria Berenice- **Manual de Direito das famílias.** 4ª ed. Em e-book baseado na 11ª ed.-São Paulo-Ed. Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice- **Manual de Direito das famílias**. 12^a ed.-São Paulo-Ed. Revista dos Tribunais, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adoacao-continuara-sonho>. Acesso em abril 2021

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de famílias. 31^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017

FILHO, Arthur Marques da Silva. **Adoção. Aspectos jurídicos e sociais. Adoção e homoafetividade**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc43.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em abril de 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro. Parte Geral. volume 1**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família Direito Civil brasileiro. volume 6**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: responsabilidade civil- direito de família- direito das sucessões esquematizado**. Coleção esquematizado/Coordenador Pedro Leanza. volume 3. 7^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário da nova lei de adoção**. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2012

LIMA, José Luciano Pires de, LEITE, Glauber Salomão. **A ADOÇÃO TARDIA SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**. CDG humanas, 2019. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/articicle/view/7754> Acesso em junho de 2021

MACEDO, Bruna Rafaela Deserée Ribeiro. **Adoção Tardia**. 2010. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adoacao-tardia.htm> Acesso em junho de 2021

MACEDO, Ana Amélia, DIUANA, Solange. **Histórias de Adoção -as mães**. Rio de Janeiro: Fólio Digital; Letra e imagem. 2017

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos técnicos e práticos/ Andréa Rodrigues [et al]; Coordenação Katia Regina Ferreira Lobo Maciel**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Ed. 8, rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>. Acesso em: out. 2020

MIGALHAS. **Nova lei de adoção traz mudanças significativas.2009**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/96299/nova-lei-de-adocao-traz-mudancas-significativas>. Acesso em; abril de 2021

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Boros, 1951.v. 9, p.21.

MOURA, Eduardo ABDO e BRAGA, José Eduardo Veiga. **Comentários à Lei 12010/09. Lei do direito à convivência familiar. 2009**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf. Acesso em abril 2021

MUNDO ADVOGADOS. Adoção à brasileira: veja o que é e como regularizar. 2016. Disponível em: [https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/adocao-a-brasileira-veja-o-que-e-e-como-regularizar#:~:text=Para%20que%20o%20processo%20de,\(quando%20eles%20forem%20localizados\)](https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/adocao-a-brasileira-veja-o-que-e-e-como-regularizar#:~:text=Para%20que%20o%20processo%20de,(quando%20eles%20forem%20localizados)). Acesso em abril 2021

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos**. 3ª ed. São Paulo. Editora e distribuidora de livros do mundo jurídico, 2020

PARENTE, Maria Edleide Alencar. **Reflexões sobre os avanços na prática da adoção**. 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/reflexoes-sobre-os-avancos-na-pratica-adocao.htm> Acesso em junho 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias; prefácio Edson Fachin**. 2. ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2021

PÓVOAS, Lorena Fonseca. O Instituto Da Adoção Por Casais Homoafetivos.2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-da-adocao-por-casais-homoafetivos/> Acesso em maio de 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Direito de Família**. Saraiva, 1998.v. VI, p.332.

SILVA, Jaqueline Araújo. **Mitos, medos e preconceitos na adoção de crianças maiores. 2010**. Disponível em: <http://psicologiaeadocao.blogspot.com/2010/07/mitos-medos-e-preconceitos-na-adocao-de.html> Acesso em junho de 2021

TARTUCE, Flávio. Manual de direito Civil: volume único. 11. Ed. Rio de Janeiro, Forense, METODC 2021.

TEIXEIRA, Bianca de Souza. **Adoção conforme o ECA**. 2017. Disponível em: <https://biancasouzateixeira22.jusbrasil.com.br/artigos/641578573/adocao-conforme-eca#:~:text=O%20ECA%2C%20no%20seu%20art,%20salvo%20os%20impedimentos%20matrimoniais%E2%80%9D>. Acesso em abril de 2021

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia. Da família sonhada a família possível**. 1ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família. Coleção direito civil;** vol. 6. 13 ed. Saraiva: Atlas, 2013

UNICEF. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/por-que-a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-da-crianca-e-importante>. Acesso em abril de 2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial desta obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Dulcinéia de Carvalho Martins.

Taubaté, outubro de 2021.